



Atouguia
Em 4/6/54

JUR. M. DE MAGALHÃES
Chefe da Secretaria

193/53

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3.ª REGIÃO

CAIXA N.º
14 03
SETOR DE ARQUIVO

TRT-357/54

BELO HORIZONTE - MINAS

Recurso ordinário interposto da decisão da M.M. Junta de Conciliação e Julgamento de GOIÂNIA.
Recorrente: ALBERTO LIMA (reclamante).
Recorrido: JOAO LEITE SANTANA (reclamado).
OBJETO: Salários.

DISTRIBUIÇÃO
A Proc. em 9/3/54
Luiz Gonçalves de Matos
5.4.54
Julgado em 26/4/54

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA
PROTOCOLO
Entrado em 3 de Junho de 1954
Folha 61 No. 91

Fe. 1
27/11

Poder



Judiciário

T. R. T. - 3ª REGIÃO
Belo Horizonte

~~MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO~~

JUSTIÇA DO TRABALHO

8 MAR. 1954

N. 357

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

De Goiânia

PROTOCOLO

193/53

T. R.

Ben

[Handwritten signature]
8 MAR. 1954

N.

PROTOCOLO

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: Salários

Reclamante : Alberto Lima

Reclamado: João Leite Santana

Aud. 28-10-53 à s 12,30

" 6-11-53 " 12,30

" 13 11- 53 12,30

" 7-12-53

" 28-1- 54

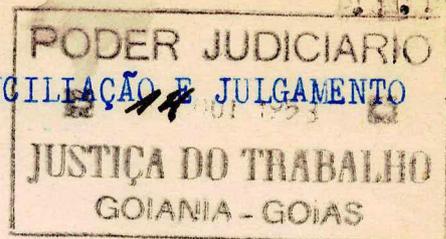
" 29-1-54

AUTUAÇÃO

Aos quatorze dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e três, nesta cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento, autuo os documentos que adiante seguem. E, para constar eu, *J. M. de Magalhães*, Chefe da Secretaria da Junta, o subscrevo e assino.

M. T. C. J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE GOIÂNIA.



Alberto Lima, brasileiro, solteiro, auxiliar de agrônomo, residente e domiciliado nesta Capital, por seus procuradores abaixo firmados, Walteno da Cunha Barbosa e José Dilermando Meireles, solicitadores-acadêmicos, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Goiás, sob n.ºs. 201 e 197, respectivamente, vêm expor e requerer a V. Excia. o seguinte:

1 - que no dia 1º/8/53, firmou com o sr. Domingos Gomes de Almeida, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua 8 n.º 84, um contrato de locação de serviço, pelo qual o reclamante se obrigou a executar os serviços de medição e demarcação das terras de domínio do Estado de Goiás, constantes da portaria n.º 11, de 8/5/53;

2 - pelo o aludido contrato, ficou estipulado que ao reclamante caberia a importância correspondente a 50% do valor total do serviço feito, à razão de Cr\$.3,00 (três cruzeiros) por hectare, mais Cr\$.0,10 (dez centavos) por metro linear, deduzidas as despesas atinentes aos serviços de campo, quais sejam, alimentos, pionagem, e as despesas com transporte, estritamente necessárias;

3 - que, em cumprimento a êsse contrato, o reclamante se transportou aos municípios de Porangatú e Peixe, onde executou a medição e demarcação de duas áreas, dentro dos limites seguintes: a primeira começa na estaca zero cravada na barra do Esgôto do Lagoão com o Rio Verde; daí em diante, pelo Rio Verde, até a sua barra com o braço menor do Rio Araguaia; daí, Rio Araguaia abaixo, até o marco cravado a uma distância de quatro leguas, aproximadamente, na margem do dito Rio Araguaia; daí, em linha reta, até o marco cravado à margem esquerda do Rio Agua Fria, no lugar denominado Morrinho; daí, Rio Agua Fria acima, até a cerca de arame do sr. Alexandrino Cândido Gomes; daí, pela cerca de arame do sr. Alexandrino Cândido Gomes, até o Lagoão; dêste, pe -

lo Esgoto do Lagoão, até a estaca zero. A segunda começa no marco colocado à margem do Rio Araguaia, seguindo o seu curso até a barra com o Rio Agua Fria; daí, Rio Agua Fria acima, até a sua barra com o Rio do Fôgo; por êste acima, até o marco cravado à sua margem, que coincide com o prolongamento da cêrca de arame do sr. Alexandrino Cândido Gomes; daí em linha reta, até o esticador da referida cêrca. à beira do Rio Agua Fria;

4- que, quanto à medição da segunda área, referida no item anterior, houve um incidente, que passamos a relatar: O Sr. Domingos Gomes de Almeida, entrando em negociações com o sr. João Leite Santana, brasileiro, casado, agrimensor-licenciado, residente e domiciliado nesta Capital, à avenida Pará nº 86, Bairro de Campinas, transferiu a êste contrato celebrado com o reclamante, conforme documento d'ite existente em poder do sr. João Leite Santana, pelo qual se comprometeu a cumprir o referido contrato dentro das mesmas cláusulas estabelecidas;

5- que, quando o sr. João Leite Santana chegou ao local dos serviços, o reclamante havia fechado a primeira área descrita no item 3;

6- que o sr. João Leite Santana, para a medição da segunda área, levou dois outros auxiliares de agrônomo, obtendo do reclamante permissão para tal, somente depois de prévia combinação, ficando ajustado que os ditos dois auxiliares de agrônomo perceberiam diária de Cr\$.50,00 (cincoenta cruzeiros) cada um, despesa essa que seria computada naquelas previstas pela cláusula segunda do aludido contrato;

7- que o reclamante, atendendo a êsse ajuste, trabalhou na medição da segunda área juntamente com os dois auxiliares de agrônomo já referidos, o que importa, naturalmente, na aquiescência tácita, do reclamante, à transferência do contrato para o sr. João Leite Santana, assinalando, entretanto, que quando êste senhor chegou ao local dos serviços, a primeira área já estava medida e demarcada, com os perímetros fechados regularmente;

8- que a primeira área deve medir, aproximadamente, dois mil e oitocentos alqueires, e a segunda, pouco mais de dez mil alqueires;

9- que as cadernetas de campo e os mapas se acham em poder do sr. Jpão Leite Santana;

10- que agora, findos os trabalhos, o reclamante procurou o sr. João Leite Santana, para efeito de acerto de contas; êste o repeliu com a proposta irônica da pagar-lhe Cr\$.6.000,00 (seis mil cruzeiros), proposta essa que foi reformada posteriormente, ante a recusa do reclamante, para Cr\$.15.000,00 (quinze mil cruzeiros), idêntica ironia. Convidado a fazer, nada mais que o cumprimento de uma prestação contratual clara e justa, recusou-se, evadindo-se mesmo com grosseirias inesplicáveis e insolências descabidas;

11- o reclamante se julga merecedor do amparo da lei trabalhista, uma vez que o caso reúne os requisitos necessários para tal. Diz o artigo 3º da C.L.T. :

"Considera-se empregado, tãda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência dêste e mediante salário".

Ensina-nos Russomano que "trabalho eventual é aquele que depende de acontecimento incerto, casual, fortúito". Como ressalta do conteúdo do contrato, não se pode ver nêle o carater de eventualidade. O emérito Cesarino Junior afirma, na sua Consolidação das Leis do Trabalho: -"A pessoa que presta serviços a empregador é, obviamente, empregado". O profissional liberal, podendo ser empregador, em face do parágrafo 1º, do art. 2º da C.L.T., está, no caso presente, estabelecida a relação de emprêgo, prevista e amparada por nossa legislação trabalhista. O carater de subordinação também patentêia-se facilmente. Como ficou dito, o reclamante é mero prático, não possuindo nenhum diploma que o autorize a assinar os seus trabalhos, dependendo, por conseguinte, da assinatura do reclamado para validade do serviço. Dizer-se que se trata de contrato de empreitada, ou mesmo de sociedade, é falso, uma vez que tanto um, como outro são incompatíveis com a idéia de subordinação, caracterizando-se, especialmente, pela autonomia das partes contratantes. A jurisprudência tem reconhe-

cido como condiçãõ suficiente para o contrato de trabalho, o carater de subordinaçãõ:

"Para a caracterizaçãõ jurídicã do contrato de trabalho, pouco importa a natureza do serviço ou a forma da remuneraçãõ, bastando a existênciã de subordinações (Ac. da Cam. Just. Trab. in Diário da Justiça, de 4/8/1945 " .

- " A subordinaçãõ, ainda que atenuada em face do nivel social e cultural do empregado, e a continuidade do serviço, caracterizam a relaçãõ de emprego (Ac. do T.R.T. da 1º Reg., in Diário de Justiça, de 6/2/47" .

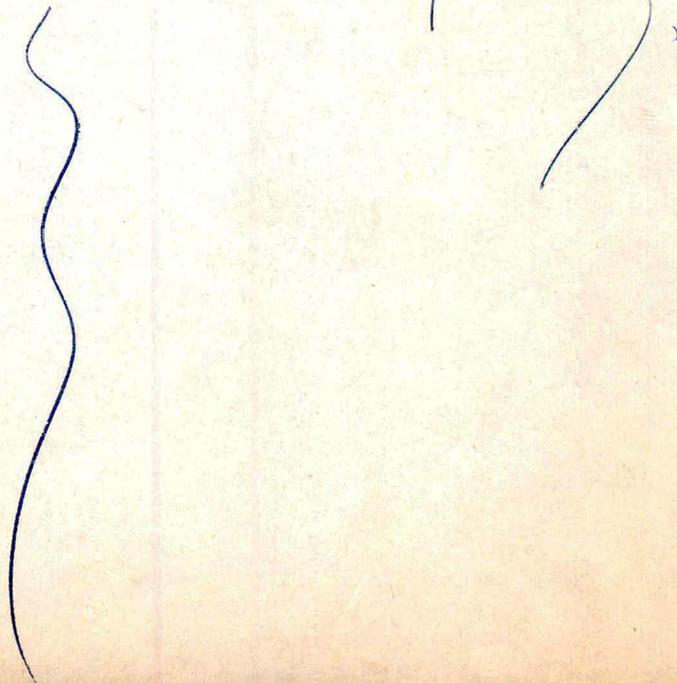
12- Do exposto, vem o reclamante, requerer se digne V. Excia. de citar o reclamado e compeli-lo a efetuar o pagamento devido, que será calculado pelas áreas demarcadas. Requer ainda sejam requisitados os mapas e as cadernetas de campo, que se acham em poder do reclamado, bem como a condenaçãõ do mesmo nas custas do processo.

Para provar as suas alegações, o reclamante apresenta o contrato (doc. n° 1), e cópia da portaria n° 11 de 8/5/53 (doc. n° 2).

Protesta por todos os meios de prova em direto admitidos.

P. Deferimento.

Goiania, 10 de outubro de 1953.
P. P. Saturno de Lencastre Bastos
P. P. José Silveira de Menezes



Nº 1
Mant
6
1946

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇO :-

Entre Domingos Gomes de Almeida, brasileiro, casado, agrimensor, residente e domiciliado nesta Capital, á rua 8 nº 84, aqui denominado primeiro contratante, e Alberto Lima, brasileiro, solteiro, auxiliar de agrônomo(pratico), residente e domiciliado nesta Capital, aqui denominado segundo contratante, fica ajustado e contratado o seguinte :

CLAUSULA PRIMEIRA:- O segundo contratante se compromete a executar o serviço de campo da medição das terras de dominio do Estado de Goiaz, situadas nosMunicipios de Porangatú e Peixe, devendo entregar ao primeiro contratante, a caderneta de campo devidamente feita com os perimetros fechados regularmente.

CLAUSULA SEGUNDA :- O primeiro contratante, que firmou com o Estado de Goiaz, um contrato de medição das terras em apreço de Cr\$ 3,00 (treis cruzeiros) pro hecatar digo, por hectare e de Cr\$ 0,10 (dez centavos) por metro linear, se compromete a pagar ao segundo contratante 50% (cinquenta por cento) dessa importancia, deduzidas as despesas com viveres, transporte estritamente necessario, pionagem de serviço e demais despesas atinentes aos serviços de campo.

CLAUSULA TERCEIRA:- O pagamento, a que se refere a clausula anterior, será efetuado, em moeda corrente do paiz, logo que forem concluidos os mapas, com respectivo calculo da área medida.

CLAUSULA QUARTA:- O segundo contratante medirá, dentro da área delimitada pelo contrato firmado entre o primeiro contratante e o Estado de Goiaz, o quanto queira medir, contanto que entregue, sempre, ao primeiro contratante, perimetro fechado.

CLAUSULA QUINTA:- O segundo contratante se compromete a executar o serviço obedecendo a todos os requisitos tecnicos e legais.

CLAUSULA QUINTA? DIGO SEXTA:- O inadimplimento de qualquer das clausulas do presente contrato, constitui motivo justo para a rescisão do mesmo, ficando a parte que deu motivo á rescisão, obrigada a indenizar a outra pela importancia correspondente a 10% (dez por cento) do valor deste contrato, mais as perdas e danos que disso resultarem.

CLASULA SETIMA :- dá-se ao presente, para efeitos fiscaes, o valor de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros)

CLUSULA OITAVA :- Fica eleito o foro desta Capital para diminuir quaisquer duvidas surgidas em torno do presente contrato.

Ficando assim, ajustados e contratados, vai o presente assinado pelas partes contratantes, mais duas testemunhas (numero legal), e selado de acordo com a lei.

Guarapuá
20 de Junho de 1953
Alto


1ª TEST. *Ramulfo de Souza*

2ª TEST. *Adão de Jesus*

[Faint, mostly illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the document]

no valor de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500 000,00).

h) Prova de idoneidade financeira, firmada por um Estabelecimento Bancário.

i) Prova de haver satisfeito a exigência da Lei dos dois terços (2/3).

j) Certificado de depósito da caução provisória de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50 000,00), em dinheiro ou título da dívida pública estadual, em garantia da assinatura do contrato.

O segundo (2º) tendo o subscrito: Proposta (nome da firma) deverá conter:

a) Proposta indicando o preço global dos serviços a serem executados escritos por extenso e em algarismo, assim como o prazo em dias úteis dentro do qual serão executados os serviços, que obedecerão, rigorosamente, às plantas, detalhes e especificações.

b) O construtor se obriga expressamente pelo pagamento das leis fiscais e sociais.

Este Departamento manterá um fiscal, permanente, junto às obras, para acompanhar tanto o seu andamento e o material empregado que deverá ser de primeira ordem, como para verificar se estão sendo observadas, com rigor, os projetos, detalhes e especificações, ficando expressamente reservado a esta repartição o direito de rejeitar no todo ou em parte os serviços que não estiverem sendo feitos de conformidade com o contrato.

O pagamento será feito por prestações que serão objeto de contrato.

As especificações, plantas e detalhes dos serviços a serem executados encontram-se à disposição dos interessados neste Departamento.

As propostas devem ser apresentadas em quatro (4) vias, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, sendo a primeira selada de acordo com a lei.

As propostas serão julgadas pelo Diretor do D.V.O.P., seu Secretário e um funcionário na hora designado pelo Diretor que considerará, para desempate, o menor preço e prazo oferecido, procedendo, em caso de novo empate, à nova concorrência entre os licitantes classificados em primeiro lugar.

Os concorrentes classificados em quarto (4º) lugar e abaixo poderão levantar a caução provisória imediatamente, ficando as demais restritas até a assinatura do contrato.

O concorrente vencedor deverá assinar o contrato até cinco (5) dias após o convite, depois de haver prestado a fiança de trinta por cento (30%) do valor da obra contratada (§ 2º do artigo 12 da Lei nº 488, de 18-7-51).

A fiança exigida na cláusula anterior responderá pelas obrigações contratuais.

Chama-se a atenção dos concorrentes para as condições estabelecidas pela Lei nº 488, de 18-7-51, publicada no "Diário Oficial" do Estado de 31-7-51, que deverão ser obedecidas, embora aqui não transcritas.

Gabinete do Diretor Geral do D.V.O.P. em Goiânia, 10 de Abril de 1953.

Eurico Godoi — Diretor Geral.

(3 - 2)

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Divisão de Terras e Colonização

Portaria nº 10, de 7 de maio de 1953.

O Diretor da Divisão de Terras e Colonização, usando de suas legais atribuições,

RESOLVE, designar o Engenheiro Agrônomo, Domingos Gomes de Almeida, portador da carteira profissional nº 1.132, expedida, pelo C. R. E. A., 4a. Região com sede em Belo Horizonte, para proceder serviços técnicos de medição e demarcação de terras devolutas situadas no distrito de Aruanã, município e comarca de Goiás, denominadas "MARGENS ESQUERDA DO RIO VERMELHO" e "MARGENS DIREITA DO RIBEIRÃO ÁGUA LIMPA DO RIO VERMELHO", devendo, todavia, respeitar todo e qualquer serviços iniciados por Agrimensores designados por esta Diretoria.

O referido serviço deverá efetuar-se nas condições prescritas no artigo 140, do Regulamento consolidando as leis e Decretos sobre terras de propriedade do Estado, baixado com o Decreto nº 7.988, de 6-10-23, combinado com os Decretos números 581 e 583, de 10-4-48, observando-se, ainda, rigorosamente o que dispõe o Parágrafo Único do artigo 40, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Goiás.

Cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Diretor da Divisão de Terras e Colonização, em Goiânia, aos 7 de maio de 1953.

Humberto Ludovico de Almeida, Diretor.

Portaria nº 11, de 8 de maio de 1953.

O Diretor da Divisão de Terras e Colonização, usando de suas legais atribuições,

RESOLVE:

Designar o Engenheiro Agrônomo, Sr. Domingos Gomes de Almeida, portador da carteira profissional nº 1.132, expedida pelo C. R. E. A., 4a. Região, com sede em Belo Horizonte, para proceder serviços técnicos de medição e demarcação de terras devolutas situadas no distrito de Aruanã, município e comarca de Goiás, no perímetro seguinte, e, ainda, nos municípios de Peixe e Porangatú:

Começa na margem direita do lago das "CANGAS", na sua barra com o rio "Araguaia", por aquele até suas cabeceiras; por este em rumo ao rio do "Peixe", respeitando a Portaria nº 17-A, de 21-7-52, expedida em favor do Agrimensor José de Azeredo Lopes, no limite seguinte:

"I — Partindo da divisa da fazenda "Tesouras"; pela margem direita do "Rio do Peixe", até sua barra no "Rio Araguaia; por este, numa extensão de três (3) léguas, mais ou menos"; daí, à divisa da referida fazenda "Tesouras";

Do rio do "Peixe" em rumo até o rio Crixás, espigão divisor de águas, até o rio "Pequeno"; por este até o rio "Araguaia", e por este acima até o ponto de partida".

O referido serviço deverá efetuar-se nas condições prescritas no artigo 140, do Regulamento consolidando as leis e Decretos sobre terras de domínio do Estado, baixado com os Decretos nºs. 7.988, de 6-10-23 combinado com o Decreto nº 581 e 583, de 10-IV-48, observando-se, ainda, rigorosamente o que dispõe o Parágrafo único do artigo 30, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Goiás.

Cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Diretor da Divisão de Terras e Colonização, em Goiânia, aos 8 de maio de 1953.

EDITAL DE MEDIÇÃO E DEMARCAÇÃO DE TERRA

Interessados: — Possesores e requerentes.

Levo ao conhecimento dos interessados, que darei início no dia vinte do corrente mês de maio, às 9 horas da manhã, aos trabalhos técnicos de divisão e demarcação das terras devolutas situadas no distrito de Aruanã, Município e Comarca de Goiás, denominadas "Margens esquerdas do Rio Vermelho" e "Margens direita do ribeirão Água Limpa do Rio Vermelho". Ficam pois, convidados confrontantes e interessados a comparecerem no local dia e hora acima designados. Goiânia, 8 de maio de 1953.

Domingos Gomes de Almeida — Eng. Agrônomo.

Humberto Ludovico de Almeida, Diretor.

JUNTA COMERCIAL

CERTIDÃO

Cumprindo o despacho exarado no requerimento da firma AUTO PEÇAS GOIÂNIA S/A, de hoje datado pelo Sr. Dr. Presidente da Junta Comercial do Estado, CERTIFICO que a mesma, arquivou nesta repartição, os seguintes documentos: a) Cópia da Ata da Assembléia Geral Ordinária, realizada em 23 de março de 1953, e sua publicação feita no "Diário Oficial" do Estado de Goiás, de 7-4-53, sob nº 6.855; b) Cópia do Relatório do Diretor Geral, digo, Diretor Comercial, Balanço Geral e demonstração da conta de Lucros & Perdas, referentes ao exercício de 1952 e suas publicações feitas no "Diário Oficial" do Estado de Goiás, de 14-3-53, sob nº 6.841 e na "Folha de Goiás", de 5-3-53, sob nº 2.260; c) relação dos Acionistas; d) E exemplares do "Diário Oficial" do Estado de Goiás, de 20-2-53, 22-2-53 e 24-2-53, sob os nºs. 6.822, 6.824 e 6.825, e da "Folha de Goiás", de 20-2-53, 21-2-53 e 23-2-53, sob os nºs. 2.249, 2.250 e 2.251, onde foram publicados os avisos, pondo a disposições dos srs. Acionistas os documentos da sociedade; e) Exemplares do "Diário Oficial" do Estado de Goiás, de 14-3-53, 15-3-53 e 17-3-53, sob os nºs. 6.841, 6.842 e 6.843 e da "Folha de Goiás", de 23-2-53, 1-3-53 e 3-3-53, sob os nºs. 2.256, 2.257 e 2.258, onde foram publicadas as convocações para a Assembléia Geral Ordinária. É o que me cumpre certificar. Secretária da Junta Comercial do Estado de Goiás, em Goiânia, 5 de maio de 1953. Joaquim Remígio Moreira, Secretário.

Goiânia, 5 de maio de 1953.

Joaquim Remígio Moreira.

SECÇÃO INEDITORIAL

ASSOCIAÇÃO RURAL DE URUANA

ATA DE FUNDAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO RURAL DE URUANA — ESTADO DE GOIÁS

Aos vinte e dois (22) dias do mês de fevereiro de um mil, novecentos e cinquenta e três (1953), reuni-

n: 3
W. Lima

PROCURAÇÃO

Pela presente, que mandei datilografar e assino, nomeio e constituo meus procuradores bastantes os Srs. Walteno da Cunha Barbosa e José Dilermando Meireles, solicitadores-acadêmicos, para o fim especial de, na Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, exigirem do engenheiro-agrônomo Domingos Gomes de Almeida e seu sucessor contratual, Sr. João Leite de Santana, o cumprimento do contrato firmado entre mim e dito engenheiro-agrônomo, dando aos procuradores meus, para tal fim, todos os poderes que necessários forem, inclusive os de acordar, discordar, dar recibos e quitações e substabelecer esta.

Goiânia,

2 de Setembro de 1953.

Walteno Lima



Recanbeço verdadeira a firma
Walteno Lima
de que dou fé.
30 de Setembro de 1953.
João Leite de Santana





CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 28 de Outubro de 1953, às 12,30 horas, para a realização da audiência, e que nesta data, foi notificado pessoalmente o reclamante e o reclamado será notificado pelo Oficial de Justiça para ciência da designação.

Goiânia, 14 de Outubro de 1953.

J. M. de Magalhães
Chefe da Secretaria

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data, notifiquei o reclamado Sr. João Leite Santana, da reclamação apresentada nesta Junta, pelo reclamante Alberto Lima, bem como de dia designado para a realização da audiência, para o dia 28 de Outubro de 1953, às 12,30 horas, conforme recibo anexo ao processo.

Goiânia, 17 de Outubro de 1953.

[Assinatura]
Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

10
L M

REMESSA A João Leite Santana, EM 15 DE Outubro DE 195 3

ESPÉCIE E N.

ASSUNTO

Not. reclamação

reclamação apresentada por Alberto Lima
contra João Leite Santana.

RECEBI EM

12 DE

DE 195 3

Encarregado da expedição

Assinatura do receptor e carimbo da repartição

José Hermans Sobrinho

ADVOGADO

Rua 20, n. 16 — Goiânia

Inscrição 358 na Ordem dos Advogados
do Brasil, Seção de Goiás,
Carteira n. 273

Fes. 14
Muc

ções.

Face a esses elementos, pergunta-se: Há nessa pactuação a figura do contrato de trabalho amparada pela legislação trabalhista? Há o empregado, o empregador e a relação de emprego?

Analisar-se rapidamente o item 2 da Reclamatória e ter-se-á de imediato a resposta.

Vê-se que o contrato sob exame não passa de uma parceria, um contrato de sociedade, tanto assim que as partes receberiam 50%, deduzidas as despesas...., valendo dizer que cada qual ficariam com metade do líquido apurado.

Classifica-se, pois, aquela convenção, como parceria, ou sociedade, da orbita do Direito Civil, em que não cabe falar em patrão ou empregado, pois que as partes se nivelam como interessados.

Talvez sentindo-se inseguro em sua arremetida, quanto à acolhida do pretendido na Justiça do Trabalho, previa o Reclamante a arguição da incompetência, a ponto de trazer antecipadamente ao processo suas contraditas.

Todavia, todas as transcrições da CLT e comentários constantes da Reclamatória são impertinentes à espécie, não se ajustam, não se casam.

Isto exposto, recebida esta e cumprida a formalidade prescrita no art. 800 da CLT, espera o excipiente sejam as preliminares julgadas procedentes: a la, absolvendo-o da instância e, se desprezada esta, declinado o fóro para a justiça ordinária.

J. aos autos, com o incluso instrumento de mandato,

P. deferimento

Goiânia, 6 de novembro de 1953

P.p.

José Hermans Sobrinho

José Hermano Sobrinho

ADVOGADO

Rua 20, n. 16 — Goiânia

Inscrição 358 na Ordem dos Advogados
do Brasil, Secção de Goiás,
Carteira n. 273

Fes. 13
mm

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia:-

JOÃO LEITE SANTANA, brasileiro, casado, agrimensor-licenciado, residente nesta capital, na Av. Pará, nº 86, via de seu bastante procurador, no processo da Reclamatória formulada por ALBERTO LIMA contra si, vem apresentar a essa MM. Junta as seguintes exceções prejudiciais:

1a.

Ilegitimidade de parte do excipiente

É manifesta a inexistência de "legitimatío ad processum", com referência ao excipiente, eis que jamais contratou com o Reclamante. E é o próprio exceto que confessa, no item 1 da Reclamatória, haver pactuado os serviços ali descritos com o engenheiro-agrônomo Domingos Gomes de Almeida.

Destarte, está o exceto à mingua dos pressupostos para ingressar em juízo contra o excipiente.

Não passam de puras alegações a suposta transferência de contrato, tanto assim que nada juntou o Reclamante em abono, tendo, ao revés, feito dúbia referência sobre o assunto, na passagem do item 4 da Reclamatória, verbis: "CONFORME DOCUMENTO DITO EXISTENTE EM PODER DO SR. JOÃO LEITE SANTANA".

Assim, e o pretendido Reclamado terceira pessoa, estranha ao presente litígio.

2a.

Incompetência absoluta da J. Especializada

Sem embargo da positividade da 1a. prejudicial, que poria fim à instância com referência ao excipiente, houvesse essa MM. Junta por bem rejeitá-la, cairia por terra todo o intento do Reclamante, face à matéria a ser discutida.

A incompetência da Justiça do Trabalho, na espécie, é absoluta.

E é o próprio Reclamante quem se incumbe de afirmá-lo, em sua peça inicial, ao transcrever as condições contratuais, no item 2, in verbis:

"pelo aludido contrato, ficou estipulado que ao reclamante caberia a importância correspondente a 50% do valor total do serviço feito, a razão de Cr\$ 3,00 por hectare, mais Cr\$ 0,10 por metro linear, deduzidas as despesas atinentes ~~XXXXXXXXXXXX~~ aos serviços de campo, quais sejam, alimentos, pionagem, e as despesas com transporte, estritamente necessárias".

Aí está a essência do contrato, com suas cláusulas e condi-

Fes. 13
MLH

- INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO -

Pelo presente instrumento particular de procuração, eu, JOAO LEITE DE SANTANA, brasileiro, casado, agrimensor, residente e domiciliado nesta Capital, no Bairro de Campinas, á Av. Par , n  86, nomeio e constituo meu bastante procurador, onde com  ste se apresentar e necess rio f r, o Sr. Dr. JORGE - JUNGSMANN; brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Capital, com escrit rio profissional   rua "8", esquina com a rua "2", n  22, para, com os poderes da clausula "adjudicia", promover a minha defesa perante a Justi a do Trabalho, num processo de reclama o formulado contra mim, perante a Junta de Concilia o e Julgamento de Goi nia, por ALBERTO LIMA, podendo, para tanto, apresentar alega es escritas ou oral, apresentar exce es de incompetencia da Justi a do Trabalho, fazer provas, dar de suspeito a quem o f r, transigir livremente, fazer concilia o, dar e receber quita o, passar recibos, desistir, inclusive de recursos, usar de medidas preventivas, inquirir e rinquirir testemunhas, interpor e seguir os recursos legais e substabelecer  ste, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, podendo agir s  ou conjuntamente com o substabelecido.

Goi nia, 6 de novembro de 1953
Jo o Leite de Santana



- SUBSTABELECIMENTO -

Substabeleço na pessoa do Dr. JOS  HERMANO SOBRINHO, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Capital, todos os poderes que me foram conferidos por Jo o Leite de Santana, no instrumento de procura o supra.

Goi nia, 6 de novembro de 1953
Jorge Jungsmann



Recebido verdadeiro e s m
supra de Jorge Jungsmann e Jo o Leite de Santana
Em 6 de novembro de 1953
Graciano Dallavai

Fls. 11
gmm

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 193/53

Aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e três, nesta cidade de Goiânia, às 12,30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, na Praça Cívica nº 9, com a presença do Presidente Dr. Gustavo Pena de Andrade, e dos vogais Dr. José Alair Martins Batista, dos empregadores, e Hilton Paranhos, dos empregados, foram, por ordem do Presidente, apregoados os litigantes Alberto Lima, reclamante, e João Leite Santana, reclamado.

Presentes as partes, foi dispensada a leitura da reclamação a ser apreciada, sendo em seguida dada a palavra ao reclamado, que requereu o adiamento da audiência, em virtude de seu advogado estar ausente desta Capital. O Sr. Juiz Presidente propôs aos srs. vogais o indeferimento do pedido, tendo entretanto, ambos os srs. vogais votado pelo seu deferimento, foi a audiência adiada para o dia 6 de novembro próximo, na forma proposta.

As partes ficaram cientes da decisão na própria audiência.

E, para constar, eu, Chefe da Secretária lavrei a presente ata que vai assinada pelo Presidente e por ambos os vogais e por mim subscrita.

Gustavo Pena de Andrade
Juiz presidente

José Alair M. Zeplich
Vogal dos Empregadores

Hilton Paranhos
Vogal dos Empregados

J. M. de Araujo
Chefe da Secretária



Fls. 13
mu

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 193/53

Aos seis dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e três, nesta cidade de Goiânia, às 12,30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, na Praça Cívica numero nove, com a presença do Presidente Dr. Gustavo Pena de Andrade, e dos Vogais Dr. José Alair Martins Batista, dos empregadores, e Hilton Paranhos, dos empregados, foram, por ordem do Presidente, apregoados os litigantes Alberto Lima, reclamante, e Hoão Leite Santana, reclamado.

Presentes as partes, o Reclamado acompanhado do Dr. José Hermano Sobrinho, e o Reclamante dos solicitadores e academicos Sns. Walteno da Cunha Barbosa e José Dilermando Meíreles, foi dispensada a leitura da reclamação a ser apreciada, sendo em seguida dada a palavra ao Reclamado que, através de seu ilustre advogado, procedeu a leitura de um memorial, cuja juntada aos autos foi requerida. Após o que, o M.M. Juiz Presidente determinou que se abrisse vista dos autos ao exceto por 24 horas, propondo aos Sns. Vogais o adiamento da audiência para o dia 13 de corrente às 12,30 horas, e, tendo votado ambos, ficou adiada a audiência na forma proposta. As partes ficaram cientes da decisão na própria audiência.

E, para constar, eu, Chefe da Secretaria, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Presidente e por ambos os Vogais e por mim subscrita.

Gustavo Pena de Andrade
Juiz Presidente em Exercício
José Alair Martins Batista
Vogal dos Empregadores
Hilton Paranhos
~~Vogal dos Empregados~~
J. N. de Magalhães
Chefe da Secretaria

As esta data de mês de Novembro de ano de mil novecentos e cinquenta e três, nesta cidade de Goiânia, às 15,30 horas, tendo aberta a audiência de Juízo de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, na Praça Cívica número noventa e seis, com a presença do Presidente Dr. Gustavo Paes de Andrade, e dos Vozais Dr. José Alair Martins Batista, dos empregadores, e Hilton Paranhos, dos empregados, foram, por ordem do Presidente apreendidos os litigantes Alberto Alves, reclamante, e João Leite Santana, reclamado.

Certifico que, nesta data

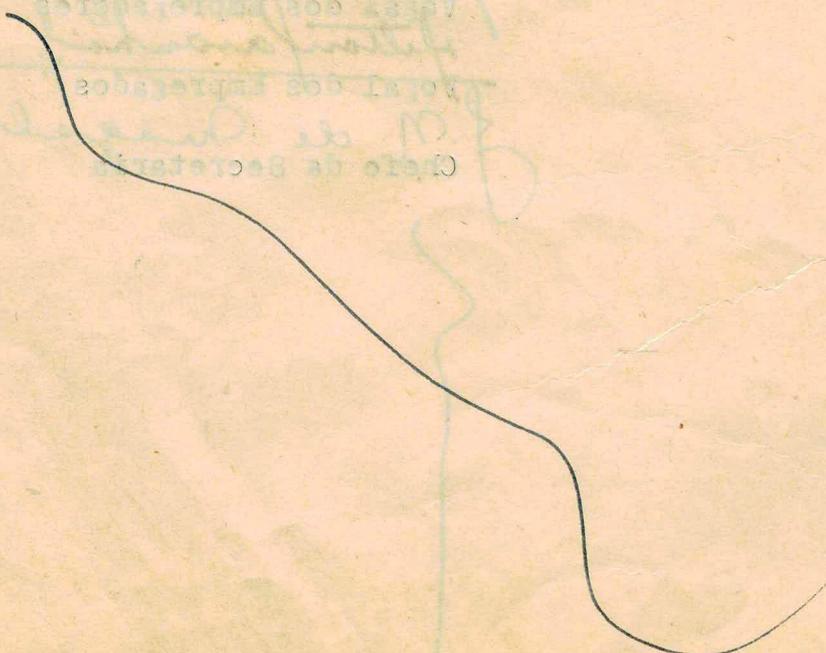
em vista dos autos aos Srs.

Procuradores do Reclamante

Em 6 / 11 / 1953 às 13 horas

J. M. de Magalhães
Chefe da Secretaria

JUNTADA
Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de
um petição que adiante segue
Goiânia, 9 de novembro de 1953
J. M. de Magalhães
Secretário



Escritório de Advocacia

Av. Anhanguera, 81 - 1.º andar - Sala 6 - GOIÂNIA

nos autos a conclusões. Em 9-11-1953

Jesús Reis
Walteno Cunha

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA

PROTOCOLO

III

12 Horas.

Folha 57 No 318

Exmo. Sr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia:

ALBERTO LIMA, por seus bastantes procuradores Walteno da Cunha Barbosa e José Dilermando Meireles, contestando as exceções pre judiciais apresentadas pelo reclamado no processo de reclamação con tra JOÃO LEITE DE SANTANA, vem apresentar as seguintes razões:

Da leitura atenta da preliminar, uma impressão fica -nos clara, inabalável no espírito: a própria defesa do reclamado reconhe ce a ingratidão da causa que abraçou e, por isso mesmo, apresenta uma argumentação inconsistente, que não condiz, de maneira nenhuma, com a justa nomeada, conseguida à base de competência, dedicação e inteli gência de que, muito merecidamente, goza em nossos meios trabalhistas.

Daf, a alegação preliminar de ilegitimidade de parte do excipiente e a incompetência da Junta.

Usa-se de dois expedientes, na expectativa de que, se um não pegar, o outro possa pegar, procurando, a todo custo, evitar um pronunciamento frontal da justiça, porque reconhece, de antemão, que este não lhe poderia ser favorável. Por isso, busca-se declinar o fô ro para a justiça ordinária, na esperança de que suas intermináveis delongas façam o reclamante abrir mãos de seus direitos. Mas essa eva siva não poderá vingar, em vista dos fatos. Senão vejamos o valor das razões invocadas com esse propósito.

ILEGITIMIDADE DE PARTE

Nega o reclamado a sua qualidade de parte, sob a alega ção de que nenhuma prova documental se fez da existência do contrato.

Diante de um tribunal composto de advogados, seria redun dância demonstrar a inocuidade desse argumento. Mas nós cometeremos es sa redundância:

A alegação parte do desconhecimento de uma das regras mais elementares de direito: a manifestação da vontade pode ser expres sa ou tácita.

É essa uma regra geral. O Direito Trabalhista a ela não é estranho. A Consolidação das Leis Trabalhistas é categórica: "O con trato individual de trabalho é o acôrdo tácito ou expresso, correspon dente à relação de emprego." (Artº 442).

Artº 443: "O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado."

Do fato de não se ter feito uma prova documental, con clui e reclamado, arbitrariamente, que nudo não passa de puras alega ções.

Cumpre ponderar, todavia, que a reclamação não é o úni co momento adequado para se fazer prova do alegado. Em nenhum dispo sitivo da lei trabalhista se encontra essa exigência. E restrições

Fls. 17
I. N. M.

Escritório de Advocacia

Av. Anhanguera, 81 - 1.º andar - Sala 6 - GOIÂNIA

Jesús Reis José Dilermando
Walleno Cunha

III

Fls. 2

à liberdade só se admitem as expressas de modo inequívoco. A prova poderá, pois, ser feita na audiência de instrução e julgamento. É essa a lição dos mestres: "O momento propício para a produção da prova é a audiência de instrução e julgamento." (Russomano, in Comentários à Consolidação das Leis Trabalhistas, pag. 1269, in fine.) "O contrato de trabalho prova-se por qualquer meio permitido em Direito. Assim, a prova testemunhal pode provar o referido contrato." (Proc. TST 3.812-50., D.J., 3-10-952, pg. 4.579. Rel.: Delfim Moreira).

Deve, pois, o representante do reclamado ter maior consideração para com a inteligência dos julgadores e não ir tirando dos fatos conclusões que eles não autorizam, de um modo que chega até a ser insultuoso.

É, pois, duplamente falha a argumentação com que se alega a i legitimidade de parte do reclamado, e, como tal, não poderá prevalecer diante dessa colenda Junta.

De nossa parte, como argumentos, basta. Agora, demos a palavra à defesa e ela se incumbirá de contestar a si mesma. Leia-se o arrazoado. Quando pede seja declinado o fôro para a justiça ordinária, confessa, tacitamente, que o excipiente não é terceiro, mas pac tuou com o reclamante. A só circunstância de não haver contrato de trabalho o eximiria de toda e qualquer responsabilidade, tornando desnecessária a intervenção da justiça ordinária. Para que justiça ordinária? Para decidir sobre coisas que não existem?

Mas não é só. Diz o reclamado que "... jamais contratou com o Reclamante." E mais adiante, negando a qualidade de empregado do reclamante: "Classifica-se, pois, aquela convenção como parceria, ou sociedade, da órbita do Direito Civil..." Mas, perguntamos, qual con trato assim se classifica? Como classificar uma coisa que não existe? Se o contrato está sendo classificado, o classificante reconhece a sua existência. Desse modo, o segundo argumento da defesa se incumbe de destruir o primeiro.

Esses elementos são mais do que suficientes para levar a con vicção a qualquer espírito. Entretanto, ainda há mais: existe a pro va provada dos fatos. Vamos, pois, a ela.

O Sr. Domingos Gomes de Almeida ajustou com o Sr. João Leite Santana a transferência do contrato existente entre o declarante e Alberto Lima, sendo o próprio reclamado o portador da carta participando esse convênio ao reclamado, e o declara em documento, que ane xamos, com firma reconhecida. (Doc. n. 1)

O Sr. Jarbas Ribeiro da Cunha presenciou o ajuste havido entre os Srs. Domingos Gomes de Almeida e João Leite Santana, transfe rindo para o último o contrato existente entre o primeiro e Alberto Lima, tendo como uma das testemunhas na carta em que se comunicou a transação ao reclamante e que foi portador da aludida missia o pró prio reclamado. Tudo isso assevera essa testemunha em declaração, que apresentamos, com firma reconhecida. (Doc. n. 2)

Escritório de Advocacia

Av. Anhanguera, 81 - 1.º andar - Sala 6 - GOIÂNIA

Jesús Reis José Dilermando
Walleno Cunha

III

Fls. 3

Essas ~~duas~~ declarações comprovam à sociedade a transferência do contrato de trabalho. São fatos. E contra eles não poderão prevalecer os golpes soezes dos espertalhões.

O reclamado, no seu desespero de causa, não previu sequer que, ao se alegar parte ilegítima, estaria burlando da própria justiça! Ao querer esquivar-se por essa forma, depois de lhe haver aproveitado o serviço do reclamante, denota comprovada má fé. E a má fé, certamente, não encontrará asilo no próprio templo da justiça.

INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA

Evidentemente, a defesa tem o veso de extrair dos fatos conclusões que eles não autorizam. Da forma e do quanto de pagamento, conclui que não estamos em face de um contrato de trabalho, mas diante de uma parceria ou sociedade, como se a forma de pagamento pudesse significar alguma coisa, bem assim o seu quantum.

"Para a caracterização jurídica do contrato de trabalho, pouco importa a natureza do serviço ou a forma da remuneração, bastando a existência de subordinação." (Ac. do TRT da 5a. Região, in Rev. Forense, vol. 106, pag. 565).

"A natureza do serviço pouco importa, como também o quantitativo da remuneração e a duração da jornada, quando se deseja classificar um empregado, ou quem o seja mediante a introspecção da relação denunciada." (Proc. TRT 435/52 - D.J., 21-7-52, pg. 3.208 - Rel Mário L. Oliveira.)

Como se vê desses julgados inatacáveis dos tribunais, não importa nem a forma nem o quantitativo da remuneração. E é justamente desses dois elementos que a defesa, por salto de malabarismo lógico, tira a conclusão de que, na espécie, se trata de um contrato de sociedade ou de parceria! Aos acórdãos citados, do alto do Olimpo de sua sabedoria, ela se limita a dizer sobranceiramente, sem se dignar demonstrar a sua afirmativa: os "comentários constantes da Reclamatória são impertinentes à espécie, não se lhe ajustam, não se casam."

Basta relancear os olhos sobre o contrato, para se ver claramente que ele só estabelece deveres para o reclamante, ao reclamado competindo nada mais do que pagar a percentagem ajustada. Enquanto um trabalha no campo, o outro goza a vida nos bares e cafés. A um compete prestar serviços pessoais; a outro, unicamente, pagar. Poder-se-á, diante disso, dizer que são sócios? Poder-se-á dizer que existe entre eles o pretendido nivelamento, arguido pela defesa?

Tratasse de um contrato civil e a sua transferência só se poderia dar mediante consentimento do reclamante, quando ele nem sequer foi ouvido! Não houve, desse modo, a igualdade dos contraentes, desmantelando qualquer pretensão à nivelamento das partes. Houve, isto sim, cabal sujeição do reclamante, que só tomou conhecimento do fato já consumado, sem nenhum direito de obstar essa transferência.

Está aí, também, caracterizada nitidamente a subordinação do reclamado. Subordinação não apenas jurídica, mas também no terreno econômico, porque vive dos trabalhos que presta como auxiliar de

Escritório de Advocacia

Av. Anhanguera, 81 - 1.º andar - Sala 6 - GOIÂNIA

Jesús Reis José Dilermando
Walleno Cunha

III

Fls. 4

agrônomo e agora, com a recusa do reclamado em lhe pagar os salários, está a passar pelos maiores vexames e aperturas, sofrendo até privações do indispensável. O reclamado é que fazia tódas as despesas do serviço, porque era o economicamente forte.

Há, também, no presente caso, completa subordinação do reclamante ao reclamado, no terreno técnico. Não passando o reclamante de méro prático, que sob as agruras do sol e da chuva, só aprendeu a lidar com o teodolito, não se pode dizer que êle seja um especialista, com conhecimentos técnicos. São, sim, conhecimentos puramente práticos. Nada mais. O reclamado é que é dono do contrato do serviço, não tendo o reclamante a menor autonomia nem responsabilidade pelo mesmo. Tanto assim que o reclamante não tem nenhuma relação com o proprietário do serviço, o Estado de Goiás, perante o qual só o reclamado terá de prestar contas.

Aí fica, pois, perfeitamente demonstrada a completa dependência do reclamante, tanto técnica e econômica como hierarquicamente, no tocante à execução do serviço, e sua manifesta inferioridade frente ao reclamado. Falar em contrato civil, diante de fatos como êsses, é, como dizia Rui, "o superlativo da irrisão, o nec plus ultra do absurdo."

A preliminar só argui incompetência da Justiça Especializada de vido à forma e ao quanto da remuneração que, na sua opinião, determinando o nivelamento das partes, caracterizaria o contrato civil. Mas, demonstrado plenamente como ficou, não ter a menor importância a forma e o quantitativo da remuneração e que há cabal subordinação do reclamante ao reclamado, fica, na própria lógica da defesa, evidenciado que temos diante de nós, perfeitamente configurada, a figura jurídica do trabalhador. E ... "aquele que contrata empregado", ensina Ruy somano à pag. 29 dos seus Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, "é, sempre, o empregador." Se empregado fez serviço para empregador, mediante um contrato de trabalho, e êsse serviço aproveitou ao patrão, temos, indubitavelmente, a relação de emprêgo.

No presente caso, temos, pois, o empregado, o empregador e a relação de emprego, perfeitamente caracterizados.

Não há nenhum pretexto, assim, para se esquivar ao pronunciamento da Justiça Especializada.

Terminando esta contestação, não pedimos muito, não clamamos pelo impossível. Pedimos, apenas, que essa Junta faça aquilo que constitui a sua própria finalidade, que é a sua própria razão de ser: justiça ao trabalhador.

J. aos autos, com os inclusos documentos,

p. deferimento.

Goiânia, 7) de novembro de 1953.

P.P. Walleno Cunha Barbosa

P.P. José Dilermando N. Jesus

Declaração

20
N. 11

Eu, Domingos Fernandes de Oliveira, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, residente e domiciliado nesta Capital, à rua nº 84, declaro que transfiri a Sr. João Leite de Santana, o contrato de locação de serviços firmados entre mim e o Sr. Alberto Lima, para a execução e medição dos terrenos devolutos, nos municípios de Porangatu e Peixe, no local denominado de "área da Lagoa".

Declaro ainda que a dita transcrição foi efetuada mediante um corte exclusivo de a Sr. Alberto Lima sendo por todos de mesma Sr. João Leite de Santana sendo testemunhas etc etc, os Srs. Jairo Ribeiro de Souza e Trovão J. Larsson.

Jairo
João Leite de Santana
20 de Novembro 1953



[Faint, illegible handwriting, likely bleed-through from the reverse side of the page.]

Tab. - PAULO TENEIRA

Reconheço verdadeira _____ a _____

Reza de Souza
da Gouveia de Souza
meida de que sou M.

De testamento _____ de verdade.
H. de Adv. _____ de 19__

Flaciano Alves

PAULO TENEIRA



27
8/med
21
N. 7

DECLARAÇÃO

Eu, Jarbas Ribeiro, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, declaro que estive presente às negociações havidas entre o sr. João Leite Santana e o sr Domingos Gomes de Almeida, ocasião em que êste último transferiu ao dito sr. João Leite Santana os serviços de medição de terras nos municípios de Porangatú e Peixe, constantes da Portaria nº 11, de 8/5/53, e que assinei como testemunha numa carta feita pelo sr. Domingos Gomes de Almeida ao sr. Alberto Lima, na qual comunica a transferência do contrato para o sr. João Leite Santana, que se comprometeu de respeitar o contrato primitivo entre eles celebrado, no dia 1º de julho do ano em curso.

Por ser verdade firmo esta.

Goiânia, 27 de Junho de 1953
Jarbas Ribeiro da Cunha



Reconheço verdadeira a firma
de Jarbas Ribeiro da Cunha
de que sou f. da verdade.
Em testemunhas
Goiânia, 27 de Junho de 1953
Paulo Teixeira





23

Depoimento pessoal do reclamante.

Alberto Lima, brasileiro, solteiro, auxiliar de agrônomo residente no ITAJUBÁ HOTEL, rua 4, nesta Capital. Inquirida pelo MM. Juiz Presidente respondeu: que o declarante firmou contrato com o Sr. Domingos Gomes de Almeida para fazer serviço de campo das medições por este contratadas com o Estado de Goiás, no município de Pongangatu, no lugar denominado Lagoão, no dia primeiro de junho ou de julho deste ano; que o declarante para lá se transportou no dia imediato; que o depoente foi quem iniciou todo o serviço inclusive as medidas preparatórias para a execução do mesmo; que o depoente mediu uma área de aproximadamente de 3.600 alqueires geométricos, gastando nesse serviço aproximadamente 40 dias; que o declarante recebeu a importância de sete mil cruzeiros de Sr. Domingos Gomes de Almeida para atender as primeiras despesas do serviço; que aproximadamente três dias após terminados esses serviços o declarante recebeu uma carta ordenando-lhe que continuasse trabalhando para um outro Agrimensor, sendo que esta carta era assinada pelo Sr. Domingos Gomes de Almeida; que o novo Agrimensor para o qual devia trabalhar segundo a carta que recebeu era o Sr. João Leite Santana; que o Sr. João Leite Santana foi o portador da carta acima mencionada; que o depoente então combinou com o Sr. João Leite a medição de um rio, o que foi feito pelo depoente; que o serviço passou então a ser feito com mais dois práticos, que se encarregavam a medir as outras faces do perímetro a ser fechado; que segundo foi informado pelo encarregado da confecção do mapa a distância medida pelo declarante atingiu a 48.000 metros lineares; que terminados esses serviços o reclamante voltou para Goiânia, em companhia do Reclamado; que a execução desses serviços gastou 25 dias de trabalho, aproximadamente; que o Reclamado pagou todas as despesas com os seus auxiliares empregados na medição do rio; que o declarante não está de posse da carta escrita pelo Sr. Domingos Leite Sa, digo Domingos Gomes de Almeida, determinando que fosse trabalhar para o Sr. João Leite Santana, pois tendo a deixado dentro da caderneta de campo, ela ficou em poder deste último; que a carta que recebeu do Sr. Domingos Gomes de Almeida não esclarecia nada em relação ao serviço já executado, isto é, o seu antigo patrão ainda não tinha sido informado de que o serviço estava parcialmente terminado, com o fechamento de primeiro perímetro; que chegado a Goiânia o depoente foi informado pelo Sr. Domingos que todo o serviço estava por conta do Sr. João Leite Santana e o depoente passou então a colaborar na confecção dos mapas; que esse serviço de confecção dos mapas foi executado no escritório do Sr. Paulo Alves dos Anjos, a rua 6 nº 33, nesta; que o serviço de confecção do mapa foi feito pelo referido Sr. Paulo com colaboração do reclamante; que o depoente foi trabalhar no serviço de confecção do mapa por ordem do reclamado; que a caderneta de campo referente aos dois serviços executados pelo declarante foi entregue ao Sr. João Leite; que o depoente não sabe se os outros dois práticos que mediram o outro lado do perímetro foram pagos pelos serviços que executaram; que esses práticos tem os nomes de Luiz e Raimundo; que o declarante não sabe dizer se o serviço foi apresentado ao Estado; que no contrato que celebrou com o Sr. Domingos o pagamento da sua parte era independente do acerto final com o Estado de Goiás, sendo de inteira responsabilidade do Sr. Domingos; que por ouvir do próprio reclamado, o Sr. Domingos foi por este indenizado da importância de sete mil cruzeiros que adiantou ao declarante para as primeiras despesas; que o depoente contratou o serviço para receber na base de 50% do que fosse pago pelo Estado, sendo que o preço deste é de três cruzeiros por hectare e dez centavos por metro linear; que o contrato escrito assinado com o Sr. Domingos Gomes de Almeida continuou a prevalecer entre o reclamante e o reclamado, embora este houvesse lhe feito uma proposta de Cr\$400,000,00 para ser di

vidade, depois de deduzido as despesas, entre ele reclamante e o reclamado; que esta proposta foi aceita por ele declarante, mas como não foi assinado nenhum papel sobre o assunto, tendo ficado verbalmente, reputa sem valor esta alteração; que o declarante não queria fazer o segundo serviço para o Sr. João Leite e só o fez por muita insistência desse; que o declarante não acertou as suas contas com o reclamado, porque este sempre se furtou a isso e, em determinada ocasião mostrou-lhe uma conta, importante em seis mil e tantos cruzeiros e lhe pediu que assinasse o recibo, o que foi recusado; que essa conta continha os gastos feitos por ele declarante e as quantias que havia recebido, e apresentava um saldo a favor dele declarante da quantia acima referido; que não concordou com essa conta porque a reputou errada; que o declarante no Estado de Goiás, onde está a cinco ou seis meses só contratou esse serviço e anteriormente trabalhava com o seu pai; que o declarante não sabe quanto tem a receber na mão do reclamado porque antes de se fazer o cálculo da área tendo entrado em litígio com este, não mais apareceu ao escritório. Às perguntas formuladas pelo advogado do Reclamado foram obtidas as seguintes respostas: que o declarante não sabe qual era a função do Sr. Paulo dos Anjos, com o qual colaborava na confecção dos mapas, não sabendo dizer se ele era empregado do Reclamante ou se ele tinha contratado o serviço mediante o pagamento de uma quantia certa; que o método adotado pelo declarante em seus serviços difere dos demais na ordem das anotações feitas na caderneta; que o declarante recebeu um recado do Sr. João Leite de Santana que fosse ao Escritório do Sr. Paulo Alves dos Anjos para ver o seu serviço, em razão de não estar o referido profissional entendendo as suas anotações; que o declarante então explicou o sistema por ele adotado; que o sistema posto em prática pelo declarante é um sistema geralmente adotado, mas cuja denominação ignora; que o declarante apresentou ao reclamado duas cadernetas, sendo que uma era a transcrição da outra, apenas com a alteração das estações a fim de facilitar o trabalho do desenhista; que existem, que não existem nas suas cadernetas mais de uma deflexão no mesmo rumo e nem existem anotações divergentes na carteira com relação a diversas deflexões tomadas no mesmo rumo; que o declarante recebeu o primeiro adiantamento em dinheiro em Goiânia antes de iniciar o serviço e não ser este não recebeu nenhum outro adiantamento; que o declarante recorreu a um dos posseiros a fim de obter o dinheiro necessário ao custeio do serviço, tendo sido atendido e não podendo precisar a quantia exata que lhe foi dada; que não era contratual a obrigação dos posseiros de financiar o serviço, mas que o Sr. Alexandrino Gomes que foi quem o levou ao local e que além de interessado na medição tinha uma venda é que lhe garantiu que atenderia as necessidades do pessoal assegurando ao deponente, que poderia iniciar o serviço com pouco dinheiro; que os fornecimentos feitos pelo referido senhor seriam depois cobrados quando este fosse pagar a sua parte na medição, ficando a despesa a final a cargo de Sr. Domingos Gomes de Almeida; que a participação do declarante seria calculada sobre o líquido, isto é, depois de deduzidas todas as despesas da medição. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dándose por findo o presente depoimento que assina com o Presidente depois de lido e achado conforme. Eu, *J. M. de Aragão* secretária, escrevi.

Guilherme Lima
Alberto Lima



Depoimento pessoal do reclamado.

João Leite Santana, brasileiro, casado, agrimensor, residente e domiciliado à Av. Pará 86, bairro de campinas, nesta. Inquirida pelo MM Juiz Presidente respondeu: que o declarante foi designado por Portaria do Diretor do Departamento de Terras e Colonização do Estado de Goiás, para fazer a medição das terras de velutas do município de Perangatu e Peixe, inclusive o lugar de nomeado Lagoão; que a Portaria menciona o artigo 140 do regulamento que prevê a forma de pagamento, isto é, Cr\$3,00 por hectare e dez centavos por metro linear; que a Portaria que o designou tem a data de 13 de junho de 1953 e foi publicada no Diário Oficial de 1 de julho de 1953; que no dia 4 do referido mes de julho se dirigiu a Perangatu, levando consigo dois sócios para a execução do serviço, além de diversos auxiliares de campo; que ao chegar a Perangatu iniciou o serviço de medição, no lugar de nomeado Água Bonita; que permaneceu em Perangatu, juntamente com o seu sócio por vinte dias, trabalhando no serviço acima mencionado, quando voltou, por ter sido chamado, a Goiânia; que aqui chegando tomou conhecimento do requerimento feito por Anibal de Oliveira Santos, solicitando a divisão da fazenda Alagoão, que estava incluída na área para a qual ele declarante tinha sido designado agrimensor; que voltou então para atacar esse serviço e encontrou na fazenda Água Bonita o reclamante e a turma do sr. Domingos Gomes de Almeida; que então o reclamante lhe declarou que tinha sido mandado pelo Sr. Domingos Gomes de Almeida para fazer o serviço de medição, mas que por falta de recurso havia cercado apenas uma pequena área de quinhão do Sr. Alexandrino, mas que ia voltando, porque lá não havia recurso; que o declarante resolveu que dois de seus sócios deixaria o serviço de Água Bonita e passaria para o serviço de Alagoão, nos termos do mesmo contrato celebrado para o mesmo serviço e que o reclamante também participaria da execução do serviço e da sociedade, isto é, teria direito a participar juntamente com os outros dois sócios a 50% de uma parte correspondente de toda a área levantada e depois de que fosse abertas as picadas para a divisão dos pinhões; que o serviço foi então reiniciado nessa base, mas o reclamante oito dias depois abandonou o serviço, sem motivo justificado; que então procurado pelo declarante o reclamante concordou, bem assim como os outros dois sócios que o seu serviço só seria pago na base de 50% por metro linear, não participando ele do produto dos serviços calculado na base de hectare; que esta condição foi imposta pelos outros dois sócios e foi aceita pelo reclamante; que o serviço da fazenda lagoão foi terminado pelos outros dois sócios, sem a participação do reclamante; que o depoente tem por sistema contratar com os práticos sociedade na base de 50% líquido para execução dos serviços de campo; que os sócios que executaram os serviços da fazenda Lagoão já foram pagos da sua parte e deram quitação ao depoente; que o depoente fez um levantamento das contas do reclamante para um acerto com esse, mas como este andasse dizendo tanto para o Diretor do Departamento de terras e Colonização como para os interessados na medição que iria criar dificuldades, estes se prontificaram a fim de que o serviço não fosse retardado, em lhe dar uma indenização ao reclamante; que somado ao saldo em poder do declarante atingia quinze mil cruzeiros; que como o reclamante poderia criar dificuldades no serviço de natureza técnica o declarante determinou que se fizesse uma revisão de todo o seu serviço e que foi feito pelo sr. Raimundo de Brito; que o quinhão do Sr. Alexandrino e que foi medido pelo reclamante, estava regularmente medido por este e o serviço ali feito foi aproveitado; que esse quinhão media 8.464 hectares; que na conta corrente que apresentou para

acerto ao reclamante o declarante incluiu o pagamento da medição feita no quinhão acima mencionado, na base de 50% líquido e ao preço de Cr\$3,00 por hectare medidos e Cr\$0,20 centavos por metro linear; que as despesas feitas pela medição do quinhão medido pelo reclamante foram apresentadas pelo Sr. Alexandrino Candido Gomes, que é quem fornecia ao Reclamante e importaram em mais ou menos Cr\$22.000,00; que no serviço que foi iniciado e posteriormente abandonado pelo reclamante já estavam medidos 49.936 metros linear, medida essa que é a dada pela segunda medição que foi feita pelo Sr. Raimundo de Brito; que o pagamento desse serviço na base de Cr\$0,05 por metro linear foi incluído na conta corrente que o declarante apresentou ao reclamado, digo, ao reclamante para acerto final; que o serviço de verificação e retificação da medição feita pelo reclamante não foi computado na conta corrente atrás mencionada. As perguntas formuladas pelo advogado do Reclamante foram obtidas as seguintes respostas: que a fazenda Lagoão está situada no município de Peixe; que a Portaria nº 13 que designou o declarante se refere ao município de Peixe, mas a fazenda Lagoão está situada justamente entre os dois municípios em zona considerada litigiosa; que o deponente não sabe dizer qual foi o agrimensor designado pela Portaria nº 11; que o declarante não sabe dizer qual o nº da Portaria que designou o Sr. Domingos Gomes de Almeida; que os sócios que colaboraram na medição do segundo quinhão receberam o seu pagamento na base de participação de líquido apurado; que o declarante não contratou com o reclamante a medição do rio braço menor de Araguaia, mas sim a medição e a execução de todos os serviços que fossem necessários para o levantamento de toda a área, inclusive o corte dos quinhões; que existem nas cadernetas de campo de Raimundo de Brito anotações referentes a medição do acima mencionado braço de rio, mas já em serviço de revisão do trabalho feito pelo Reclamante; que o reclamante terminou o levantamento do braço menor de Araguaia na parte em que serve de divisa da fazenda Lagoão; que nas contas apresentadas pelo Sr. Alexandrino somente constam fornecimento de gêneros alimentícios aos pinhões, mas com relação ao reclamante constam fornecimento de bebidas alcoólicas e outras mercadorias de uso pessoal; que o declarante foi quem pagou ao Sr. Alexandrino a conta apresentada; que a revisão feita no serviço executado pelo reclamante acusou uma alteração considerável, um aumento de mil novecentos e tantos metros na extensão total além de outras modificações nas deflexões anotadas; que o mapa do perímetro foi erroneamente fechado de acordo com os dados da caderneta do reclamante na ausência do declarante, mas posteriormente foi o erro retificado de acordo com a revisão feita; que as contas apresentadas pelo Sr. Alexandrino na parte que se refere as despesas pessoais do Reclamante atinge a importância de Cr\$10.000,00. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando se por findo o presente depoimento que vai assinado com o presidente depois de lido e achado conforme. Eu, de Magalhães

Gustavo Giza presidente
João de Deus

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 193/53

Aos treze dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e três, nesta cidade de Goiânia, às 12,30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, na Praça Cívica, número nove, com a presença do Presidente Dr. Gustavo Pena de Andrade, e dos Vogais Dr. José Alair Martins Batista, dos empregadores, e Hilton Paranhos, dos empregados, foram, por ordem do Presidente, apregoados os litigantes Alberto Lima, reclamante, e João Leite Santana, reclamado.

Presentes as partes, procedeu-se à leitura da constestação apresentada pelo Reclamante, após o que o M.M. Juiz Presidente consultou as partes sobre as provas que dezessem produzir com relação à preliminar, e, tendo elas nada requerido, pelo Sr. Juiz Presidente foi dito que:

Considerando que a preliminar de incompetência envolve questão de mérito;

Considerando que a preliminar de ilegitimidade de parte, pela sistemática processual trabalhista, só pode ser arguida como matéria de defesa,

Resolve deixar o seu julgamento para depois de processada a instrução da reclamação propriamente dita, passando em seguida, a palavra ao advogado do Reclamado para contestar a ação.

Com a palavra o Ilustrado advogado do Reclamado disse que o Reclamado contesta o pedido in totum, principalmente porque é um pedido sem objetivo, pois, que não se sabe qual a quantia reclamada; que ao Reclamante compete fazer prova do que fez e do que tem para receber; que a carta que o Reclamante diz ter recebido do Sr. Domingos Gomes de Almeida não existe, porque, se existisse, devia estar em seu poder e fazer prova nos autos; que protesta fazer as provas testemunhais e documentais no momento próprio. A seguir o MM. Juiz Presidente propôs a conciliação, não quizeram as partes entrar em acordo, ordenando, então, que se reduzisse a termos os depoimentos pessoais dos litigantes, o que se fez, conforme consta dos autos. As partes dispensaram o depoimento de suas testemunhas. A seguir o MM. Juiz Presidente, julgando necessária uma pericia na caderneta de Campo do Reclamante, propôs aos senhores vogais o adiamento da audiência para o dia 25 do corrente às 12,30 horas, a fim de ser realizada a pericia no dia 18 deste às 13 horas, a rua 6, n. 33, 1º Andar, sala 3, nomeando perito o Dr. Iron Rocha Lima, e, tendo votado ambos os vogais, ficou a audiência adiada na forma proposta. Em vista do adiamento, as partes requeram lhes fôsse permitido trazer testemunhas, o que foi deferido pelo MM. Juiz Presidente. As partes ficaram cientes da decisão na própria audiência. E, para constar, eu, J.N. de Magalhães, Chefe da Secretaria lavrei a presente ata, que mandei datilografar e vái assinada pelo MM. Juiz Presidente e pelos Sns. Vogais e por mim subscrita.

Gustavo Pena de Andrade
Juiz Presidente em Exercício
José Alair Martins Batista
Vogal dos Empregadores
Hilton Paranhos
Vogal dos Empregados
J.N. de Magalhães
Chefe da Secretaria

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

Quizitos do Reclamado no presente Processo.

Goiania, *20* de *Novembro* de *1953*

J. N. de Magalhães
Secretário

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia:-

26
J.M.M.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIANIA

PROCOLO

18 de novembro de 1953

Folhas 58 No. 325

Junta - autos - 18-XI-1953 - G. de fundação

JOÃO LEITE DE SANTANA, nos autos da reclamação que lhe move o sr. ALBERTO LIMA, via de seu procurador, requer a V. Excia. seja presente ao dr. Perito nomeado os quesitos abaixo:

1º

Qual o processo adotado pelo reclamante Alberto Lima, segundo se depreende de sua la. caderneta de campo?

2º

Seguiu o agrimensor reclamante as normas usuais de Topografia?

3º

Os dados constantes da la. caderneta de campo seriam suficientes ao completo levantamento, sem os crocís esclarecedores?

4º

Qual o rumo exato da estaca 410 para a 411, na la. caderneta do reclamante?

5º

Poderia o reclamante apresentar diversas deflexões entre as estacas 410 a 417, quando lançou a observação de que, partindo da Cachoeirinha, estaca 411 à 417, "ATÉ AQUI RETOS"?

6º

Pelos elementos colhidos na la. caderneta, era ou não imprescindível a revisão total da parte executada, afim de sanar erros técnicos?

J. aos autos,

P. deferimento

Goiânia, 18 de novembro de 1953

P.p. *Irton Rocha Lima*

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data notifiquei o Sr. Dr. Irton Rocha Lima, perito indicado pelo Sr. Juiz Presidente desta Junta, a vir tomar compromisso.

Goiânia, 17 de Novembro de 1953.

Irton Rocha Lima
Oficial de Justiça

27
JKM



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

M. M. Juiz Presidente:

O Perito indicado, Dr. Iron de Rocha Lima, não compareceu a esta Junta para tomar o compromisso devidos.

Assim, passo a presente as mãos de V. Exa., para os fins de direito. Em 17 de novembro de 1953

[Signature]
Oficial de Justiça
pelo Chefe da Secretaria

CON LUSÃO
Nesta data, faço presentes antes, ao
Snr. Presidente
Goiania, 19 de 11 de 1953
[Signature]

"bls"

Em face da informação supra, tomo no seu efeito a indicação do Sr. Iron de Rocha Lima para, em seu lugar, indicar o Sr. José da Costa e Silva Filho para proceder a vistoria requerida, que deverá ser realizada no dia vinte e quatro (24) do corrente, no escritório do Reclamado Fortinense.

Em 21 - XI - 1953

[Signature]

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 193/53

Aos vinte e cinco dias do Mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e três, nesta cidade de Goiânia, às 12,30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, na Praça Cívica nº 9, com a presença do Presidente Dr. Gustavo Pena de Andrade, e dos vogais Dr. José Alair M. Batista, dos empregadores, e Hilton Paranhos, dos empregados, foram, por ordem do Presidente, apresentados os litigantes Alberto Lima, reclamante, e João Leite Santana, reclamado.

Presente as Partes, o Sr. Juiz Presidente propôs aos srs. vogais o adiamento da audiência para o dia 7 de dezembro próximo, às 12,30 horas, a fim de que a perícia seja realizada pelo Dr. Jesué da Costa e Silva Filho no dia 30 do corrente, às 13 horas, isto em virtude de não ter sido possível fazer a notificação do referido Perito, dentro do prazo marcado para a perícia e tendo votado ambos, ficou a audiência adiada na forma proposta.

As partes ficaram ciente do adiamento na própria audiência, e, para constar, eu, J. N. de Magalhães Secretaria, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Presidente e por ambos os vogais e por mim subscrita.

Gustavo Pena de Andrade
Juiz Presidente

José Alair M. Batista
Vogal dos Empregadores

Hilton Paranhos
Vogal dos Empregados.

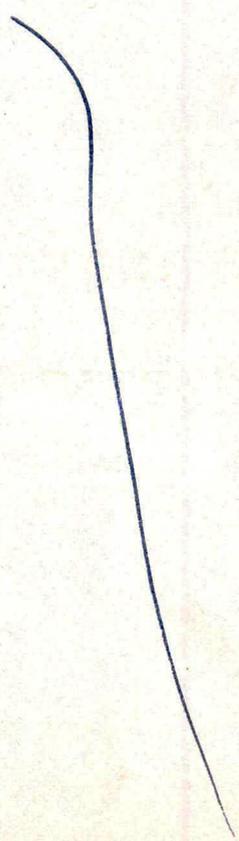
José N. Magalhães
Chefe da Secretaria

TÉRMO DE COMPROMISSO, que presta o senhor Dr. Jesué da Costa e Silva Filho, nomeado para servir como perito em um processo existênte nesta Junta de Conciliação e Julgamento.

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e três, nesta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, presente o Juiz Presidente Doutor Gustavo Pena de Andrade, compareceu o senhor Dr. Jesué da Costa e Silva Filho, e pelo senhor Presidente lhe foi deferido o compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções de perito, na perícia a ser realizada na cardeneta de campo do reclamante Alberto Lima, no dia 30 do corrente mês às 13 horas, a rua 6 n. 33 1º andar, sala 3, a que se refere o processo 193/53, em que são partes como reclamante Alberto Lima e reclamado João Leite Santana. Do que, para constar, eu, *J. N. de Chapelhães*, Chefe da Secretaria, lavrei o presente têrmo, que vai assinado pelo senhor Presidente e pelo Sr. compromissado.

Gustavo Pena de Andrade
Juiz Presidente

Jesué da Costa e Silva Filho
Perito



QUISITOS DA PRESIDÊNCIA:

- 1º As anotações constantes da caderneta de campo de snr. Alberto Lima, relativa à medição da fazenda "Lagoão", sito no município de porangatu, conjugadas com as anotações dos dois outros topógrafos, permitem o fechamento de um perímetro?
- 2º Caso afirmativo, qual a área contida nesse perímetro?
- 3º Qual a percentagem de serviço realizado pelo snr. Alberto Lima em relação à medição total da fazenda "Lagoão", excluindo-se o primeiro perímetro que medido pelo reclamante exclusivamente?
- 4º Caso seja negativos os dois primeiros quesitos, as anotações da caderneta de reclamante permitem a determinação de uma linha e, caso afirmativo, qual a sua extensão?
- 5º Sendo afirmativa a resposta de 4º quesito, a linha levantada foi aproveitada para fechamento de qualquer perímetro?
- 6º Qual a área e o perímetro do quinhão de snr. Alexandrino?

Goiânia, 9 de dezembro de 1953

Gustavo Pereira de Figueiredo
Juiz Presidente em exercício

mm

Illmo. e Exmo. Snr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação

Protocolo em 3 de Dezembro de 1953

Junta de Conciliação e Julgamento de Goiania - no ato de 3 de Dezembro de 1953 - XII - 1953 - 9. arquivado

Folhas 58

No. 336

O abaixo assinado, perito nomeado para a vistoria na questão em que é reclamante o Snr. Alberto Lima e reclamado o Snr. João Leite Santana, vem pedir á V. Ex. que o dispense da mesma vistoria, por ter de ausentar desta capital, por tempo indeterminado, a tratamento de saude.

Colhe do ensejo que se lhe oferece, para apresentar á V. Ex. os seus protestos da mais elevada consideração.

Goiania, 3 de Dezembro de 1953.

Josue da Costa e Silva Filho
Josue da Costa e Silva Filho.

*Em tempo: junto ao atestado medico.
Josue da Costa e Silva Filho*



Dr. Francisco Ludovico de Almeida *Fes 32*

CLÍNICA MÉDICO-CIRÚRGICA

Cirurgia Geral - CURSOS ESPECIALIZADOS: Aparelho digestivo, Endocrinologia
Ginecologia - Tratamento do casal esteril, diagnóstico precoce do cancer, etc.

APARELHAGEM MODERNA: colposcopio, ultratermus etc.

Residência: Avenida Araguaia, 15 - Telefone: 1305

Consultório: Rua 7, Esquina Rua 2 - Telefone: 1164 - Horário - 14 às 18 horas

Atestado

A este, que o Sr. José
da Costa e Silva, foi
examinado na presente data.
Encontra-se com a tensão
Arterial elevada, necessitando
permanecer em repouso,
durante trinta dias.

Josiamir
Dr. F. *de* dezembro de 1955
Rubens *de*



ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 193/53

Aos sete dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e três, nesta cidade de Goiânia, às 12,30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, na praça Cívica n. 9, com a presença do Presidente Dr. Gustavo Pena de Andrade, e dos Vogais Dr. José Alair Martins Batista, dos empregadores, e, Hilton Paranhos, dos empregados, foram, por ordem do Presidente, apreendidos os litigantes Alberto Lima, reclamante, e João Leite Santana reclamado.

Presentes o Reclamante e seus advogados e o advogado do Reclamado, foi, em prosseguimento a audiência anterior, feita a leitura do documento de fls. "31" dos autos. Em seguida o Sr. Juiz Presidente consultou o reclamante se persistia na intenção de que fosse a perícia realizada, tendo respondido via de seus advogados, que queriam que a perícia se realizasse, requerendo fosse requisitado do reclamado o material necessário para a realização da perícia e que a mesma fosse feita em outro local e não no escritório do reclamado onde será impossível dado os maus tratos do mesmo. Pelo Sr. Juiz Presidente foi dito que nomeava o Dr. Umberto Rizzo e que se o perito encontrar qualquer dificuldade para a realização de seu trabalho, deverá representar a esta Junta que tomará, as medidas indispensáveis para que a mesma se realize. Propôs, a seguir o MM. Juiz Presidente aos Srs. vogais o adiamento sine die da audiência, esclarecendo que a data da perícia será marcada posteriormente à notificação do Sr. perito, e, tendo votado ambos, ficou a audiência adiada na forma proposta. E,

As partes ficaram ciente do adiamento na própria audiência. E, para constar, eu, Japir Nascimento de Magalhães, Chefe da Secretaria lavrei a presente ata, que mandei datilografar, e que vai assinada pelo MM. Juiz Presidente e por ambos os vogais, e por mim subscrita.

Gustavo Pena de Andrade
Juiz Presidente em exercício
José Alair Martins Batista
Vogal dos Empregadores
Hilton Paranhos
Vogal dos Empregados
J. N. de Magalhães
Chefe da Secretaria

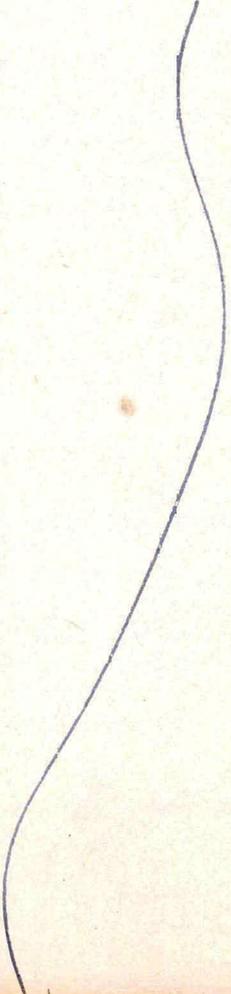


TERMO DE COMPROMISSO, que presta o senhor Dr.
HUMBERTO RISSO, nomeado para servir como perito em
um processo existente nesta Junta de Conciliação e
Julgamento.

Aos nove dias do mês de Dezembro de ano de mil novecentos e cinquenta e três, nesta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, presente o Juiz Presidente Deuter Gustavo Pena de Andrade, compareceu o senhor Dr. Humberto Risso, e pelo senhor Presidente lhe foi deferido o compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções de perito, na pericia a ser realizada na cardeneta de campo do reclamante Sr. Alberto Lima, no dia 11 de Dezembro de 1953, às 9 horas, a rua 6, n. 33, 1º andar, sala, 3, a que se refere o processo 193/53, em que são partes como reclamante Alberto Lima e reclamado João Leite Santana, De que, para constar, eu, *J. M. de Aragão*, Chefe da secretaria, lavrei o presente termo, que vai assinada pelo senhor Presidente e pelo sr. compromissado.

Gustavo Pena de Andrade
Juiz Presidente em Exercício

Humberto Risso
Perito



Osório

Escritório de Advocacia

Av. Anhanguera, 81 - 1.º andar - Sala 6 - GOIÂNIA

Jesús Reis José Dilermando
Walleno Cunha



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA:

*Mr auto
conclusão.
Em 9-XII-1953
G. de Almeida*

Alberto Lima, autor de uma reclamatória contra o sr. João Leite Santana, cujo processo corre por esse Juízo, via de seu procurador, infra-assinado, José Dilermando Meireles, solicitador-acadêmico, vem apresentar o nome do sr. dr. Jaime Macêdo de Queiroz, engenheiro-agrônomo, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua 21 nº 9-A, para acompanhar o exame pericial a ser procedido nos mapas e cadernetas de campo do reclamante, bem como nos demais documentos de mistér, pertinentes a serviços topográficos e cartográficos, existentes em poder do dito sr. João Leite Santana, que tiverem relação com o caso presente. Vem apresentar ainda, na relação abaixo, os quesitos que deseja sejam respondidos pelos peritos nomeados.

Pede deferimento.

Goiânia, 9 de Dezembro de 1953.

J. P. José Dilermando Meireles

Q U E S I T O S:

- 1 - Qual a extensão e qual o perímetro da primeira área fechada pelo reclamante, cujos limites estão descritos na inicial do processo ?
- 2 - Qual a extensão e qual o perímetro da área restante?
- 3 - Qual o comprimento da linha medida pelo reclamante na segunda área, ou seja, na área a que se refere o 2º quesito?
- 4 - Foi feito o cálculo analítico das cadernetas?
- 5 - Sem essa providência é possível localizar-se um erro de deflexão?

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiania, 9 de dezembro de 1953

J. M. de Magalhães
Secretário

"Bls"

Intime-se o perito indicado
para vir prestar o compromisso
legal e ainda do dia e
hora designados para a
vistoria.

Em 9 - XII - 1953

J. de Magalhães



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Fl. 36
C. 36

TÉRMO DE COMPROMISSO, que presta o senhor Dr. JAIME MACÊDO DE QUEIROZ, nomeado para servir como perito em um processo existente nesta Junta de Conciliação e Julgamento.

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e três, nesta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, presente o Juiz Presidente Doutor Gustavo Pena de Andrade, compareceu o senhor Dr. Jaime Macêdo de Queiroz, e pelo senhor Presidente lhe foi deferido o compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções de perito, na perícia a ser realizada na cardeneta de campo do reclamante Sr. Alberto Lima, no dia 11 de dezembro de 1953, às 9 horas, a rua 6, nº 33, 1º andar, sala, 3, a que se refere o processo 193/53, em que são partes como reclamante Alberto Lima e reclamado João Leite Santana, De que, para constar, eu, J. N. de Aragallhães, Chefe da secretaria, lavrei o presente termo, que vai assinado pelo senhor Presidente e pelo sr. Compromissado.

Gustavo Pena de Andrade
Juiz Presidente em exercício

Jaime de Macedo Queiroz
Perito



TÍTULO DE COMPROMISSO, que presta e sempre
Sr. JAIME MACHO DE QUEIROZ, nascido em
serviu como perito em um processo existente
na Junta de Conciliação e Julgamento.

As partes em causa se apresentaram ao ato de
vencidos e cientes de que, nos termos da
Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia,
de acordo com o art. 10, inciso I, da Lei nº 1.360,
de 1954, compareceram e compareceram a
este senhor Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
de acordo com o art. 10, inciso I, da Lei nº 1.360,
de 1954, compareceram e compareceram a este senhor
Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de
Goiania, no ato de 16 de Janeiro de 1954, às 9 horas,
a fim de apresentar as razões de fato e de direito
em que se funda a demanda, e em que se funda a
resposta, e em que se funda a contestação, e em que
se funda a reconvenção, e em que se funda a
reconvenção, e em que se funda a reconvenção.

JUNTADA
Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de
Dois autos principais que se seguem
Goiania, 16 de *Janeiro* de 1954
Secretário

Fl 37
[Signature]

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiania

*nos autos à
conclusão
em 16-10-1954
H. Rizzo*

N E S T A

Junto passo as mãos de V. Excia., o resultado da perícia no processo em que é reclamante o Sr. Alberto de Lima e reclamado Sr. João Leite de Sant'Anna, no serviço denominado " LAGOAO ", situado no Município e distrito de Peixe Neste Estado, para o fim de V. Excia fazer o seu julgamento.

Saudações.

Goiania, 14 de janeiro de 1.954

[Signature]
HUMBERTO RIZZO PERITO;.

HUMBERTO RIZZO PERITO;.



Respostas aos quisitos formulados pelo Exmo. Snr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiania.

1º quisito- As anotações constantes da caderneta de campo do Sr. Alberto Lima, relativa à medição da fazenda " LAGOÃO", sita no Municipio de Porangatú, constante, digo, conjugadas com as anotações das dois outros topografos, permitem o fechamento de um perimetro?

R E S P O S T A - Estando certas permitem.

2º quisito- Caso afirmativo, qual a área contida nesse perimetro?

R E S P O S T A - Prejudicada em virtude do quiseito acima, por não poder responder afirmativamente.

3º quisito- Qual a percentagem de serviço realizado pelo Snr. Alberto Lima, em relação a medição total da fazenda " LAGOÃO", excluindo-se o 1º perimetro que foi medido pelo reclamante exclusivamente?

R E S P O S T A- 24.968 metros lineares, de acordo combinado. (metade).

4º quisito- Caso seja negativos os dois primeiros quesitos, as anotações da ~~primeira~~ caderneta do Reclamante permitem a determinação de uma linha e, caso afirmativo, qual a sua extensão?

R E S P O S T A - 49. 916.metros.

5º quisito - Sendo afirmativo a resposta do quarto quisito, a linha levantado foi aproveitada para fechamento de qualquer perimetro?

R E S P O S T A - Aproveitada com retificação do reclamado.

6º quisito- Qual a área e perimetro do quinhão do Snr. Aleixandrino?

R E S P O S T A - 8.464.00.00 hec. dentro de um perimetro de 55.152.00mst

Goiania, 14 de janeiro de 1.954.

HUMBERTO RIZZO - PERITO.

Respostas aos quesitos formulados pelo Exmo Snr. Advogado do reclamado.

1º ~~quisito~~ - Qual o processo adotado pelo reclamante Alberto Lima, segundo se depreende de sua primeira caderneta de campo?

R E P O S T A- Caminhamento, deficiente por falta de detalhes.

2º ~~quisito~~- Seguiu Agrimensor reclamante as normais usuais de topografia?

R E P O S T A- Não.

3º ~~quisito~~- Os dados constantes da primeira caderneta de campo seriam suficientes ao completo levantamento, sem os croquis esclarecedores?

R E S P O S T A - Não.

4º Qual o numero exato, digo, rumo exato da estaca 410 à 411, na primeira caderneta do reclamante?

R E P O S T A- 63º30'NE, (em desacordo com o reclamante, por ter estabelecido de 410 a 411 diversos elementos).

5º ~~quisito~~- Poderia o reclamante apresentar diversas deflexões entre as estacas 410 à 417, quando lançou a observação de que, partindo da Cachoeirinha, estaca 411 à 417. " ATE AQUI RETOS?

R E S P O S T A- Não.

6º ~~quisito~~- Pelos elementos colhidos na primeira caderneta, era ou não ~~amprecendivel~~ a revisão total da parte executada, afim de sanar erros tecnicos?

R E P O S T A- Sim.

Goiania 14 de janeiro de 1.954



HUMBERTO RIZZO

PERITO.

Fls 42
CP

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIANIA

PROTOCOLO

LAUDO PERICIAL

Entrado em 15 de Janeiro de 1954

Junta. re autos em 16.12.1954

Laudo pericial

O abaixo firmado, perito assistente da parte Alberto Lima no exame mandado proceder no mapa e nas cadernetas de campo do sr. Alberto Lima, tendo assistido o referido exame, vem desempenhar-se da incumbência que lhe foi cometida, sob o compromisso prestado e pela maneira seguinte:

QUESITOS DA PRESIDÊNCIA

Perg. 6 As anotações constantes da caderneta de campo do sr. Alberto Lima, conjugadas com as anotações dos outros topografos, permitem o fechamento de um perimetro?

Resp.- Sim. Nenhuma caderneta, isoladamente, possui dados suficientes para fechamento do perimetro total da fazenda Lagoão.

Perg.- Caso afirmativo, qual a área contida nesse perimetro?

Resp.- A área contida nesse perimetro conforme planta apresentada à pericia, é de 71.836,44 Has.

Perg.- Qual a percentagem de serviço executado pelo sr. Alberto Lima, em relação a medição total da fazenda Lagoão, excluindo o primeiro perimetro, feito pelo reclamante, exclusivamente?

Resp.- Antes de responder este quesito, necessito esclarecer o criterio que adotei para estabelecer a percentagem. Conforme as respostas dadas aos quesitos anteriores, não se pode basear na area total da fazenda para estabelecer a percentagem solicitada, porque o caminhamento do "primeiro perimetro", na parte que levantou o rio Agua Fria e tambem elemento para determinação do perimetro da area restante da fazenda. Assim explicado, acho que o unico modo logico e pratico de se estabelecer percentagem de serviços realizados na fazenda Lagoão é basear-se na extensão dos caminhamentos feitos pelos operadores. Temos, assim:

Caminhamento feito pelo sr. Alberto Lima no levantamento do braço menor do Rio Araguaia (a partir do ponto onde termina o chamado primeiro perimetro, até a confluência do Rio Araguaia com o Rio Agua Fria).....47.200 mts.

Levantamento do perimetro feito pelos outros operadores (Rio do Fogo e Rio Agua Fria).....87.200 mts.

Total.....134.400 mts.

Coeficiente de 1% $\frac{134.400}{100} = 13,44$

Percentagem de serviço do sr. Alberto Lima..... $\frac{47.200}{13,44} = 35,1\%$

Percentagem dos outros operadores..... $\frac{87.200}{13,44} = 64,9\%$

NOTA- As percentagens acima calculadas, como pede o quesito excluem os caminhamentos feitos pelo sr, Alberto Lima no primeiro perimetro.

Perg.- Caso sejam negativos os dois primeiros quesitos, as anotações das cadernetas do reclamante permitem a determinação de uma linha e, caso afirmativo qual a sua extensão ?

Resp.- Prejudicado.

Perg.- Sendo afirmativa a resposta do 4º quesito, a linha levantada foi aproveitada para fechamento de qualquer perímetro?

Resp.- Prejudicado

Perg. - Qual a área e o perímetro do quinhão do sr. Alexandrino?

Resp. - A área do quinhão do sr. Alexandrino Candido Gomes é de 8.464 has., e o seu perímetro é de 38.840 mts.

QUESITOS DO RECLAMADO

Perg. - Qual o processo adotado pelo reclamante Alberto Lima, segundo se depreende de sua primeira caderneta de campo?

Resp. - O processo usado pelo reclamante Alberto Lima no levantamento foi o de medir as distâncias por stadia e registro dos ângulos pelas deflexões azimutais.

Perg. - Seguiu o agrimensor reclamante as normas usuais de topografia?

Resp. - Sim, porque é usado, principalmente pelos topógrafos e agrônomos que trabalham para o Estado de Goiás, o processo descrito na resposta ao quesito anterior.

Perg. - Os dados constantes da 1ª caderneta seriam suficientes ao completo levantamento, sem os croquis esclarecedores?

Resp. - Como não foi feita nenhuma amarração de interesse real para o levantamento, e interessando somente o levantamento do perímetro do terreno, tendo o operador feito o caminhamento sobre a linha perimetral, o croqui, no caso, não é imprescindível.

Perg. - Qual o rumo exatoda estaca 410, na primeira caderneta do reclamante?

Resp. - Os rumos da estaca 409 para 410, e da estaca 410 para 411, estão claramente registrados na caderneta de campo. No entanto, a pergunta formulada não esclarece qual o rumo que deseja saber, pois um rumo qualquer so pode existir sabendo-se a sua origem e o seu fim.

Perg. - Poderia o reclamante apresentar diversas deflexões entre as estacas 410 a 417, quando lançou a observação de que, partindo da Cachoeirinha, estaca 411 a 417, "ATE AQUI RETO"?

Resp. - Sim, porque entre as estacas 411 e 417 foram fincadas as estacas 412, 413, 414, 415, e 416, havendo, de uma para outra deflexões que se divergem entre si. O motivo da explicação "ate aqui reto" (e não ate aqui retos), é devido ao rio, pois, apesar do caminhamento das estacas 412, 413, 414, 415 e 416 ter sido afastado da linha da água, a direção do rio é uma reta que parte da estaca 411 e vai até a estaca 417. Nos trabalhos topográficos, devido à dificuldades de progressão, de caminhamento, sobre as linhas objeto de serviço, o operador afasta-se de sua diretriz, voltando a mesma tão logo a topografia do terreno o permita. No caso presente, o obstáculo encontrado foi "a cachoeirinha", referida no quesito.

Perg. - Pelos elementos colhidos na primeira caderneta, era ou não imprescindível a revisão total da parte executada, a-fim-de sanar erros técnicos?

Resp. - Não se pode condenar nenhuma caderneta utilizada no levantamento da fazenda Lagoão sem o competente cálculo da planilha do referido levantamento, e, conseqüentemente, não se pode determinar, revisão neste ou naquele trecho, pois, como o serviço total foi executado por três operadores, caso exista erro de fechamento, esse erro pode estar em qualquer ponto do polígono levantado. Sem o competente cálculo analítico, afirmar existência de erro é absurdo.

QUESITOS DO RECLAMANTE:

Perg. - Qual a superfície e qual o perímetro da primeira área fechada pelo reclamante, cujos limites estão descritos na inicial do processo?

Resp. - A superfície do chamado primeiro perímetro não calculada pelo cartógrafo; e, de acordo com a planta apresentada para exame pericial, ela mede 13.648 Has., sendo o seu perímetro de 52.320 mts.

Fls 44
C. B. S. S.

NOTA: O chamado "primeiro perimetro" não se confunde com a área de terras destinadas ao Sr. Alexandrino Candido Gomes, embora o quinhão deste Sr. tenha sido tirado dentro da area do primeiro perimetro.

Perg. - Qual a superficie e qual o perimetro da área restante?

Resp. - Pela planta apresentada, a área total da fazenda Lagoão é de 71.836,44 Has., sendo o perimetro da mesma de 148.200 mts. Por tanto, a area restante mede 54.188,44 Has.

Perg. - Qual o comprimento da linha medida pelo reclamante na segunda area, ou seja, na area a que se refere o segundo quesito?

Resp. - Como parte da linha que levantou o chamado primeiro perimetro determina tambem parte da do perimetro da area restante, temos que, conforme ficou explicado na resposta ao quesito anterior, o comprimento da linha medida pelo reclamante na segunda area ou area restante, e 69.920 mts., resultando isto de 22.720 mts. de levantamento comum, do chamado primeiro perimetro, e mais 47.200 mts. de levantamento no restante do braço menor do Rio Araguaia ate a sua confluência com o Rio Agua Fria.

Perg. - Foi feito o cálculo analítico das cadernetas?

Resp. - Não foi apresentado para pericia o cálculo analítico do levantamento embora tenha sido solicitada a apresentação do mesmo.

Perg. - Sem essa providência é possível localizar-se um erro de deflexão?

Resp. - De acordo com os conhecimentos no setor da topografia não existe possibilidade de ser determinado erro de operadores em o competente cálculo analítico, porquanto o processo de verificação grafica e deficiente, não oferecendo precisão, sendo mesmo condenado pela engenharia contemporanea.

Goiânia, 28 de Dezembro de 1.953

Jayme de Mauro Queiroz

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiania, 16 de Janeiro de 1954

Secretário

"ols"

Designo o dia 28 do corrente,
para, às 12 horas e 30 minutos,
realizar-se a audiência de
conciliação e julgamento desta
reclamação. Intimem-se as
partes e o perito deste juízo.

Em 16-1-1954

G. de F. S. S.

Ciente, pelo reclamado.

Em 16-1-54

M. Hermano Sobrinho

Ciente, pelo reclamante.

Em 20-1-54

Jose' Dilermando N. Pinho

DECLARAÇÃO

NONATO DE

Declaro que na presente data eu, RAYMUNDO BRITO, brasileiro solteiro, Auxiliar de Agrimensor, Terminei os serviços de REVISÃO GERAL nos levantamentos do BRAÇO MENOR DO ARAGUAIA, no município e distrito do Peixe, neste Estado.

Declaro ainda que, como prova as cadernetas anexa, foram retificadas diversas deflexão, inclusive metragem, no referido serviço.

Por ser verdade assino a presente declaração que tem como testemunhas os senhores Francisco Roza Teixeira, e Sady Ferreira de Rezende.

Goiania, 30 de novembro de 1953



Raymundo Nonato Brito

Francisco Roza Teixeira
Sady Ferreira de Rezende

RECONHECIMENTO

Reconheço a firma supra de três (3) pessoas da verdade.
Em test. AW
Goiania, 30 de novembro de 1953.
José Carneiro Vaz
T. Tabelião

CARTORIO DO 1.º OFFICIO DO TABELIAO TEIXEIRA NETO GOIANIA - ESTADO DE GHAZ

Printo de selo "Ex. vi. legis"

Feb 46
Candido

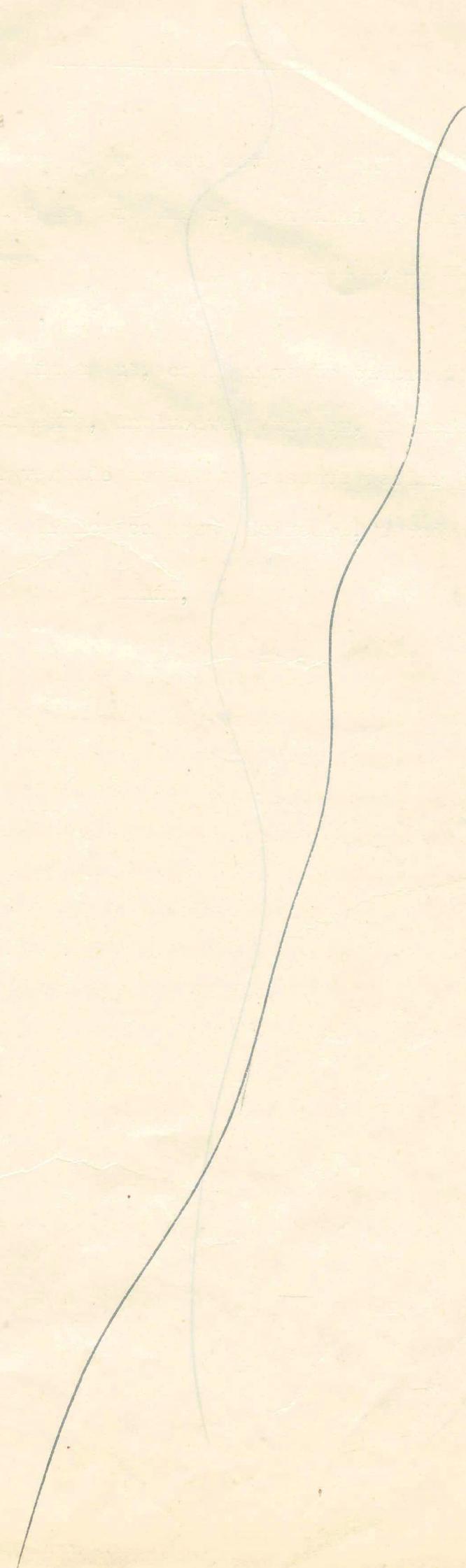
Relação do Serviço de Levantamento do Snr. Aleixandrino Cândido
Gomes.

Área Total de seu Quinhão 8.464,00,00 a 3.00p/hec. Cr\$ 25.392,00
Braçagem neste Serviço 59.412,00 metros a 0,10cent. 5.941,20
Soma Total CR\$ 31.332,00

Despesas no Referido Serviço

Pago ao Snr. Aleixandrino conforme recibo Nº 301	CR\$	10.676,00	—
Pago ao Snr. José Cândido fornecimento de Víveres	"	4.322,00	
Transporte de Goiânia a Água Bonita	"	1.500,00	
Pago ao Snr. Parreira, Transporte até o local do Serviço (Transporte d Carro de Boi)	"	1.500,00	
Pago Viagem de Avião de Goiânia até Água Bonita	"	4.000,00	—
Despesas de ^{Pessoas} Passagens na Fa z. Agua Bonita (J. Cândido)	"	<u>675,00</u>	
Total das Despesas	CR\$	22.665,50	

File 47
Country



Fls 48
C. Lima

CONTA CORRENTE E DÉBITO DO SNR. ALBERTO LIMA

Auxiliar de Campo.

Pago ao Snr. Domingos Gomes de Almeida.....	Cr\$ 7.000,00
Pago ao Snr. José Cândido conforme acerto em 18/9/53...	" 501,00
Pago a D. Rosa com sua ordem.....	" 70,00
Dinheiro fornecido pelo Snr. Aleixandrino.....	" 175,00
Pago ao Snr. Francisco com sua ordem.....	" 30,00
Pago ao Snr. José Cândido com sua ordem.....	" 210,00
Débito seu, lançado em minha conta e pago ao Snr. José Cândido referente a duas caixas de balas 22m. importando	" 100,00
Pagamento a D. Rosa referente ao feitiço de camisas....	" 70,00
Pago ao Snr. Aleixandrino despesas de extraordinário na viagem de Goiânia a Água Branca.....	" 235,00
Pago ao Snr. Gregório conforme nota.....	" 350,00
Pago ao Snr. Elizeu com sua ordem.....	" 60,00
Pago ao Snr. Pedro na Venda da Matinha.....	" 325,00
Pago ao Snr. Joaquim Lobato com sua ordem.....	" 80,00
Dedução das compras feitas em casa do Snr. Aleixandrino objétos para a comitiva senda estes apetrechos de cosinha, que logo após ter terminado o serviço, parte do Perímetro, foram vendidos pelo mesmo, somando c/ <i>reduções</i> .	" 1.095,00

DÉBITO DO SNR. ANTONIO DE LIMA? DE RESPONSSABILIDADE DO
SNR. ALBERTO DE LIMA.

Dinheiro fornecido na Matinha.....	CR\$ 500,00
Dinheiro fornecido pelo Snr. Aleixandrino.....	" 165,00
Pago ao Snr. José Cândido c/. acerto em 18/9/53....	" 322,00
Pago ao Snr. Gregório Furtado com sua ordem.....	<u>60,00</u>
Soma Total:	CR\$ 11.348,00

Dezembro - Pago ao Sr. Aleixandrino C.
 53
 3/ ordem Gomes por sua conta uma
 Setembro Flabi 2.500,00

Fls 49
João

Recebi do Snr. João Leite de Santana, a importância supra de Cr\$4.000,00 (QUATRO MIL CRUZEIROS), em pagamento de uma viagem em o avião de minha propriedade até o município de Porangatú, neste Estado. Por ser verdade, firmo o presente, devidamente selado.

Goiânia,



João Leite de Santana
14/10/53
de Aracruz

Escritório Faria

- DE -

Joaquim de Faria Pereira.

- ADVOGADO -

Divisões, R: Torrens

Compra venda e

Corretagens de

IMÓVEIS

RUA 3 -- N. 67

C. POSTAL, 17

FONE: 1432

GOIÂNIA

Jurme dos los
Par: Prognostica
12.000

~~22.000 pelo~~

~~alixandria o-~~

~~49.936, notas~~

~~10.000 cruciis~~

~~deparar as 10~~

Banco de Faria

RECIBO

Nº

Fls 50
307

Cr\$ 10.676.00

Recebi do Sr. João Leite de Santana a
a quantia de dez mil e setenta e seis
Ref. s/ pagamento de fornecimento de víveres
para o Serviço de minha fazenda "Lugar de
unidade Lagoas" fornecido ao Sr. Alberto de Lima
Para seu documento firmo o presente devidamente selado.

Goianinha, 20 de Junho de 1953
Alexandre Candido Gomes



Fls 51
Camp

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 193/53

Aos vinte e oito dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro, nesta cidade de Goiânia, às 12,30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, na Praça Cívica, n. 9, com a presença do Presidente Dr. Gustavo Pena de Andrade, e dos Vogais Sr. José de Aquino Porto, Suplente de Vogal dos Empregadores, e Hilton Paranhos, Vogal dos Empregados, foram por ordem do Presidente, apregoados os litigantes ALBERTO LIMA, reclamante, e JOÃO LEITE SANTANA, reclamado.

Presentes as partes, o reclamante acompanhado de seus advogados e o reclamado também acompanhado de seu advogado, bem como a presença dos Sns. Peritos, foi pelo reclamado juntados aos autos uma declaração, uma relação de serviços, e uma conta corrente do reclamante, bem como dois recibos. Pelo Sr. Presidente foi dada vista dos mesmos documentos ao reclamante, que por seus advogados deixaram para falar dos mesmos nas alegações finais. Proposta pelo Sr. Presidente a conciliação e não tendo as partes querido entrar em acordo foi dado a palavra ao reclamante para suas alegações finais, que por seus ilustres advogados disseram o seguinte: que como ficou demonstrado através do laudo pericial do perito indicado por esta colenda Junta, houve evidente má fé do mesmo, pois que, o laudo apresentado não confere com o laudo do assistente indicado pelo reclamante; que o perito assistente do reclamante respondeu que a área na fazenda do Sr. Alexandrino Gomes é de 13.618 hectares, e que no depoimento do reclamado houve contradições no mesmo; que o reclamado convidou o reclamante para ganhar 50% como sócio, e depois propôs pagar 10 centavos ao reclamante por metro linear; que o contrato foi transferido do Sr. Domingos Gomes da Almeida para o Reclamado, pois este foi portador de uma carta escrita pelo mesmo Sr.; que os documentos juntos aos autos pelo reclamado admite como despesa do contrato, concordando apenas com as despesas feitas na casa do Sr. Alexandrino, despesas estas feitas com 14 homens; que quanto aos outros documentos nega in totum os mesmos. Com a palavra o reclamado este por seu ilustre advogado, para as suas razões finais disse o seguinte: que volta a insistir na incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer o presente feito, pois, como ficou apurado o reclamante jamais foi empregado do reclamado; Renovada a proposta de conciliação pelo Sr. Juiz Presidente, e não tendo as partes querido entrar ainda em acordo, propôs o Sr. Presidente aos Sns. Vogais a solução do dissídio, tendo o ilustre Suplente de Vogal dos Empregadores, requerido vista dos autos, baseado no Art. 667 da C.L.T., sendo o mesmo deferido pelo Sr. Juiz Presidente, ficando a audiência adiada para amanhã dia 29, às 14,30 horas. As partes ficaram cientes da decisão na própria audiência. E, para constar eu, Danilo Rocha, Chefe da Secretaria substituto, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, por ambos os Vogais, e por mim subscrita.

Gustavo Pena de Andrade
Juiz Presidente em Exercício

José de Aquino Porto
Suplente de Vogal dos Empregadores

Hilton Paranhos
Vogal dos Empregados

Danilo Rocha
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTITUTO

[Handwritten signature]

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 193/53

Aos vinte e nove dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro, nesta cidade de Goiânia, às quatorze e trinta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, na Praça Cívica, numero nove, com a presença do Presidente Dr. Gustavo Pena de Andrade, e dos Vogais Sr. José de Aquino Porto, Suplente de Vogal dos Empregadores, e, Hilton Paranhos, Vogal dos Empregados, foram, por ordem do Presidente, apregoados os litigantes ALBERTO LIMA, reclamante, e JOÃO LEITE SANTANA, reclamado.

Presentes as partes, o reclamante acompanhado de seus advogados e o reclamado acompanhado de seu advogado, foi, em prosseguimento à audiência anterior, feita a leitura do processo ao Sr. Suplente de Vogal dos Empregadores, pelo Sr. Presidente. A seguir propôs o Sr. Presidente aos Sns. Vogais a solução do dissídio e tendo votado ambos, proferiu de acôrdo com o vencido a seguinte decisão:- Alberto Lima, brasileiro, solteiro, auxiliar de agrônomo, ajuizou perante esta Junta a presente reclamação contra João Leite Santana, alegando em resumo, os seguintes fundamentos, com que pretendeu alicercar o seu direito ao pagamento de serviços de medição de terras feitos para o Reclamado:- 1º- Que foi contratado por Domingos Gomes de Almeida para fazer o serviços de campo na medição e demarcação de terras do Estado de Goiás, conforme contrato junto aos autos; 2º- Que o referido contrato foi transferido para o atual Reclamado, mediante ajuste que foi dado a conhecer ao Reclamante por carta a ele dirigida e da qual o Reclamado fora o portador; 3º- Que embora não esteja de posse da carta acima referida, reconhece que, a partir deste fato, o serviço contou com a colaboração de mais dois ajudantes; 4º- Que terminado o serviço, o Reclamado negou-se pagar-lhe na forma ajustada, pretendendo obter a quitação mediante pagamento de quantia irrisória. Contestando o pedido o Reclamado opôs duas exceções, sendo a primeira de ilegitimidade de parte e, a segunda, de incompetência absoluta da Justiça especializada. Considerando o que dispõe o Art. 799 e seus paragrafos. foi dada vista pelo prazo do Art. 800 ao exceto para contestar a segunda preliminar, de vez que, não podendo a prejudicial de ilegitimidade de parte ser arguida como exceção, foi considerada como matéria de fefeza quanto ao mérito. Contestando a exceção, o Reclamante, juntou aos autos as declarações de fls. 20 e 21 em abono da alegada transferência do contrato. Entendendo que a matéria versada na preliminar poderia ser melhor decidida depois da instrução do mérito, com o qual se confunde, decidiu a Junta reservar o seu julgamento para depois de instruido o processo. Foram tomados os depoimentos pessoais do Reclamante e do Reclamado e procedida a perícia nas cardenetas de campo e anotações do Reclamante relativas ao serviço por ele executado. As partes não requereram ou indicaram qualquer outra prova a ser feita. Analizando, ponderadamente, todo o processado, entendemos que a questão pode e deve ser encarada por dois angulos. O primeiro consiste no exame da tese, sustentada pelo Reclamante, da validade do contrato de locação de serviços, que se vê a fls. 6 destes autos, com relação ao Reclamado. A alegada transferência é, apenas corroborada pelas declarações de fls. 20 e 21, prova que nos pareceu insuficiente para atribuir ao Reclamado as obrigações ali assumidas pelo primeiro contraente. E de se considerar, no caso, que a questão nasceu do conflito entre as duas portarias da Divisão de Terras e Colonização designativas dos agrônomos encarregados da medição de determinadas áreas de terras devolutas, e que foi resolvido a favôr do Reclamado e contra o signatário da principal declaração, o que enfraquece, de certo

[Handwritten signature]

modo, o seu valôr probante. Mas, mesmo admitindo-se a validade do contrato em relação ao Reclamado, resta ver se d'ele resulta uma relação de emprego suscetível de apreciação pela Justiça do Trabalho. O exame de suas clausulas levou-nos a convicção de que o ajustado não confere ao Reclamante a condição de empregado segundo a definição do Art. 3º da C.L.T.- O Reclamante, nos termos do contrato não estava subordinado ao Reclamado, podendo agir com inteira autonomia, a ponto de, a seu critério exclusivo, poder fixar a área a ser medida e o serviço a ser feito, tendo como única condição, a obrigação de entregar perimetro fechado. Esta circunstância, aliada ao modo estabelecido para o pagamento do serviço feito, com a contribuição do Reclamante nas despesas de execução, pois participaria porcentualmente sobre o líquido apurado, desfigura o contrato de trabalho que se pretende ver em seu texto, não se falando na multa contratual e na eleição de fóro do contrato que elucidam intenção das partes ao assinar o documento. A nosso ver, o contrato em causa deve ser entendido como de empreitada, sendo esta a sua verdadeira conceituação jurídica. Os proventos do Reclamante estavam condicionados a maior ou menor extensão dos serviços executados, assim como, ao maior ou menor montante das despesas de execução, o que, conjugado com a autonomia que lhe era atribuída, & definem o Reclamante como empreiteiro, respondendo pela realização da obra, em prejuizo da pretendida condição de empregado com a obrigação de executar serviços que lhe fossem determinados. Com este entendimento decidimos pela exclusão da matéria versada na reclamação do âmbito de competência da Justiça do Trabalho. A questão comporta; entretanto, outra apreciação, não mais tendo em vista o contrato anexado aos autos, mas analisando-se o depoimento pessoal do Reclamado na parte que se refere à confissão da existência de um ajuste com o Reclamante para a continuação dos serviços de medição e ao recebimento do serviço já executado e o seu aproveitamento. Este depoimento faz prova plena em face da inexistência de qualquer outra que o contradiga. Inicialmente, segundo se vê do aludido depoimento o Reclamante, cumprindo a sua parte no contrato que firmou com o agrônomo Domingos Gomes de Almeida, mediu um perimetro, sendo este serviço aproveitado pelo Reclamado, conforme ajuste entre as partes. Houve, assim, uma encampação pelo Reclamado do serviço executado pelo Reclamante por conta de terceiros, perfeitamente destacavel do ajuste então feito para o prosseguimento da medição iniciada. Esta separação se impõe mormente em face da combinação confessada pelo reclamado, segundo a qual os serviços passariam a serem feitos daí por diante com a participação de mais dois contratantes em igualdade de condições com o reclamante. Mas a norma contratual continuava, em sua essência, a mesma, isto é, com todas as características de empreitada, desta feita distribuída por três empreiteiros, cada qual executando a sua parte de trabalho, para a conclusão da medição total. Assim, embora o Reclamante nada alegasse nesse sentido, dado o reconhecimento de sua qualidade de empreiteiro ao invés de de empregado que pretendia, esta Junta também encarou a possibilidade de ser apreciado o merito da questão, face ao inciso III da letra a do Art. 652 que prorrogou a competência da Justiça do Trabalho, estabelecida no Art. 643 da C.L.T. aos contratos de empreitada em que o empreiteiro seja o operário ou artifice. Para tanto, necessário seria que o Reclamante preenchesse o requisito legal, o que não ocorre, pois, prestando serviços de natureza essencialmente técnica, que exigem o emprego de diversos auxiliares, não se enquadra na definição de operário ou artifice não sendo alcançado, portanto, pelo inciso do Art. citado. Isto posto, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por maioria de votos, e contra o voto do Vogal dos empregados, dar pela proce-

dencia da execução de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, oposta pelo Reclamado, para julgar a reclamação apresentada por ALBERTO LIMA contra JOÃO LEITE SANTANA, e condenar o reclamante nas custas do processo no valor de Cr\$ 147,50, inclusive um selo de educação e saúde, calculadas sobre Cr\$ 2.000,00, valor atribuído a causa pelo Presidente, e ao pagamento do honorários do perito arbitrados em Cr\$ 600,00. As partes ficaram cientes da decisão na própria audiência. E, para constar eu, Danilo Rocha, Chefe da Secretaria substituto, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, por ambos os Vogais e por mim subscrita.

Quintaro Pereira

Juiz Presidente em Exercício

José Aquino

Supl. Vogal dos Empregadores

Filipe

Vogal dos Empregados

Daniela

Chefe da Secretaria Substituto

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

Mulher Recusado que se Recusa

Goiânia, 8 de Fevereiro de 1954

Antônio Raimundo de Sousa

Secretário

Fls 55
Czumf

Escritório de Advocacia

Av. Anhanguera, 81 - 1.º andar - Sala 6 - GOIÂNIA

nos autos, a
conclusão,
em 8-2-1954
G. de F. F. F.

Jesús Reis José Dilermando
Wallace

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA	
III	
PROTOCOLO	
Processo nº 8.2.1954	
Ato 20	
Folhas 59	

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia:

ALBERTO LIMA, brasileiro, solteiro, auxiliar de agrônomo, residente nesta Capital, por seus procuradores abaixo-firmados, nos autos da reclamatória, proposta contra João Leite Santana, brasileiro, casado, agrônomo-licenciado, residente nesta Capital, não podendo conformar-se com a sentença proferida por V. Excia., data venia, da mesma recorre para o T.R.T. da 3a. Região, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Termos em que,
espera deferimento.

Goiânia, 8 de fevereiro de 1954
José Dilermando de F. F. F.
Wallace

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional da 3a. Região:

A respeitável sentença de primeira instância, proferida pelo Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, me rece ser reformada pelos seguintes motivos:

- 1º) - Depois de fazer tábula rasa do pedido de exibição de documentos que se encontram em poder do Reclamado, o meretíssimo Juiz afirma insuficientes para provar a transferência de contrato as declarações, não contestadas, constantes de fls. 20 e 21, subscritas por pessoas idôneas, para se basear em alegações suspeitas, com que o Reclamado pretende-furtar-se ao cumprimento de um dever que é, ao mesmo tempo, moral e legal.
- 2º) - O pretense conflito de Portarias da Divisão de Ter-

Fls 56
[assinatura]

Escritório de Advocacia

Av. Anhanguera, 81 - 1.º andar - Sala 6 - GOIÂNIA

Jesús Reis José Dilermando

Walleno Cunha

III

ras e Colonização, uma das bases da sentença, além de não ter sido provada, em nada interessa à espécie, pois não tem força para infirmar a transferência de contrato e, por conseguinte, não é motivo bastante para negar ao trabalhador aquilo que ele tem de mais sagrado-direito à remuneração.

3º) - Além de preterir acórdãos citados, que demonstram, à sociedade, não importar, na caracterização do empregado, nem a forma nem o quanto do pagamento, alega uma "suposta" autonomia do Reclamante, autonomia que decorre da própria natureza do serviço. Trata-se da medição de uma imensa área, de extensão ignorada, que não podia ser feita por uma só pessoa, pouco importante aos interesses do Reclamado o tamanho da área fechada, norma que é seguida nas medições de terras devolutas neste Estado.

Todavia, não há, na própria doutrina, um critério exato para se fixar a subordinação, sendo ele mais ou menos elástico, porque decorre da própria situação de fato. O Reclamante não pode assinar o serviço, porque não possui habilitação legal para tanto, o que deveria ser feito pelo Reclamado, que faria o trabalho de escritório, além de superintender e aprovar o de campo, para o que foi ao local do serviço várias vezes, conforme provam as contas por ele mesmo apresentadas. Dessas mesmas contas, ressalta claramente que há plena e cabal subordinação econômica do Reclamante.

Na caracterização do contrato de trabalho, ensina a doutrina, deve-se olhar de preferência, à letra do pacto, a natureza jurídica das relações sobre que versam, já que a legislação trabalhista existe para proteger o trabalhador e não pode, de maneira nenhuma, estar conivente com as artimanhas e astúcias de que o empregador, frequentemente, lança mãos para burlar o empregado, inferiorizado culturalmente.

Sentindo-se em dúvida quanto à natureza jurídica do contrato, conforme se vê da própria sentença, o meretíssimo Juiz, estranhamente, desprezando o brocardo in dubio pro misero, decidiu pelo opulento, culminando, em seu relatório verbal, por classificar um operário -

fls 57
Cunha

Escritório de Advocacia

Av. Anhanguera, 81 - 1.º andar - Sala 6 - GOIÂNIA

Jesús Reis José Dilermando
Walleno Cunha



rio semi-analfabeto, que só tem a prática rudimentar e empírica de lidar com aparelhos, como um profissional liberal!!!

4º) - Se, como entende o meretíssimo Juiz, ao contrário do que o Reclamante julga haver demonstrado na contestação, não se caracteriza, no presente caso, a figura jurídica do empregado, de vez que estamos frente a um contrato de empreitada, ainda mesmo nessa hipótese não se poderia, sob esse pretexto, esquivar-se a Junta à apreciação da espécie: "A lei trabalhista somente ampara o pequeno empregado (art. 652, III). Como tal, porém, não é de se considerar aquele que aceita a encomenda, dirige os trabalhos, fornece os meios, corre os riscos e assume a responsabilidade do trabalho alheio." (Ac. do TST, in Diário da Justiça, de 4-6-1949). O Reclamante, como se poderá concluir do estudo do processo, não corria os riscos, não tinha meios para aceitar encomendas, não dirigia os trabalhos, não forne- cia os meios, não assumia a responsabilidade do trabalho alheio. Desse modo, fica claro que se o Reclamante não é empregado, está, pelo menos, enquadrado no inciso III do artigo 652 e não pode ser espolia- do dos benefícios da justiça do trabalho.

Acredita o Reclamante na honestidade, na integridade moral do excelentíssimo sr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamen- to de Goiânia. Mas qualquer pessoa que possua rudimentares conheci- mentos de psicologia sabe que a mente humana é profundamente influ- enciável por motivos que, às vezes, não atuam no consciente.

Depois de proferida a sentença, comentando o feito, soube- se que o patrono do Reclamado é amigo íntimo do Juiz, com o qual es- tá sempre nas horas de lazer e com o qual fez estudos para pres- tar concurso de ingresso na magistratura ordinária, em que foram am- bos aprovados. O advogado substabelecido, sr. Jorge Jungman, que se responsabilizou perante o advogado substabelecido pelo pagamento dos honorários, é cunhado do sr. Presidente da Junta, tendo, por isso, transferido a outrem o serviço contratado.

Talvez sejam essas as razões inconscientes pelas quais não

Escritório de Advocacia

Av. Anhanguera, 81 - 1.º andar - Sala 6 - GOIÂNIA

Jesús Reis José Dilermando
Walleno Cunha



se conseguiu a exibição dos documentos e da carta, pedida na inicial.

Talvez sejam essas as razões inconscientes pelas quais a sentença se baseou mais no depoimento pessoal do Reclamado, preferentemente aos documentos não contestados pelo Reclamante apresentados.

Talvez sejam essas as razões inconscientes pelas quais o processo, caracterizado na lei trabalhista pela rapidez, se arrastou morosamente por quatro longos meses, com adiações constantes, desnecessárias e, por isso mesmo, injustificáveis.

Talvez sejam essas as razões inconscientes pelas quais não se fez a apreensão dos documentos, quando os peritos nomeados, em face da coação feita no Escritório do Reclamado, um a um, esquivaram-se, apresentando um formal atestado médico. Afinal, conseguiu-se o sr. Huberto Rizzo, colega de repartição do Reclamado, que apresentou uma perícia manifestamente inepta e parcial, como se poderá ver dela mesma. Esse mesmo perito, na audiência em que foi inquirido, dava respostas ridículas às perguntas do Presidente da Junta, levando o humorismo à assistência e voltando-se constantemente para o Reclamado, perguntando: "Não é, João?" "Não é, João?", mais parecendo um advogado de parte que perito desempatador. Quando se tratou de saber o valor percentual do trabalho do Reclamante sôbre o total do serviço, as respostas do perito atingiram o auge da comicidade, tendo a hilaridade dominado o auditório. Ao terminar a audiência, um engenheiro que se encontrava presente, observou: "Tenho uma filha de 9 anos, que curá o 2º ano primário. Se ela não souber responder a essas perguntas, dou-lhe uma surra e sinto-me envergonhado de ser seu pai." Foi assim que se fez o presente processo. Foi assim que se chegou à sentença recorrida!

A fé do Reclamante se encontra profundamente abalada nesse primeiro amparo que pediu à Justiça. Sente-se êle com a alma dominada pelo mesmo sentimento de indignação e de tragédia, que assoberbou o ânimo de Rui, quando o Supremo Tribunal, subserviente aos interêsses do Executivo, lhe denegava o habeas-corpus requerido e que o Campeão do Fôro Brasileiro transmitiu à posteridade, através de artigos magistrais, estampados na imprensa diária da Capital da República.

Fols 53
Chunha

Escritório de Advocacia

Av. Anhanguera, 81 - 1.º andar - Sala 6 - GOIÂNIA

Jesús Reis José Dilermando

Walleno Cunha

|||

Entende, porém, o Reclamante que nem tudo está perdido. Resta-lhe a esperança de que o Tribunal Regional, em consonância com o espírito do tempo, com a compreensão e a grandeza de alma que devem possuir os magistrados, reformarão a sentença recorrida, possibilitando que o trabalhador humilde, agora espoliado, encontre o amparo da justiça que foi instituída em seu exclusivo benefício, em nome da paz e do interesse coletivo - a JUSTIÇA DO TRABALHO.

É o que se pede.

Goiânia, 8 de fevereiro de 1954

J. Reis José Dilermando & filho
Adv. e Walleno Cunha



Fls 60
[Signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiânia, 8 de Fevereiro de 1954

Calisto Bueno de Farias
Secretário

'leli'

*Preto o recurso nos seus efeitos
legais - lê-se revista ao recurso,
pelo prazo legal, para apresentar sua
contestação.*

*Em 9-2-1954
L. de Farias*

Goiânia, 15 de Fevereiro de 1954
José A. de Azevedo



[Vertical line]

JUDICIÁRIO FEDERAL

MINISTÉRIO DO TRABALHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DE GOIÂNIA

Dr. João Leite Santos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

Uma Carta Razões que se seguem.

Goiânia, 20 de Fevereiro de 1954

J. M. de Albuquerque
Secretário

pelos Secretários

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia:

62
N. M.

*Junta em
autos
em 20-2-1954
G. Albuquerque*

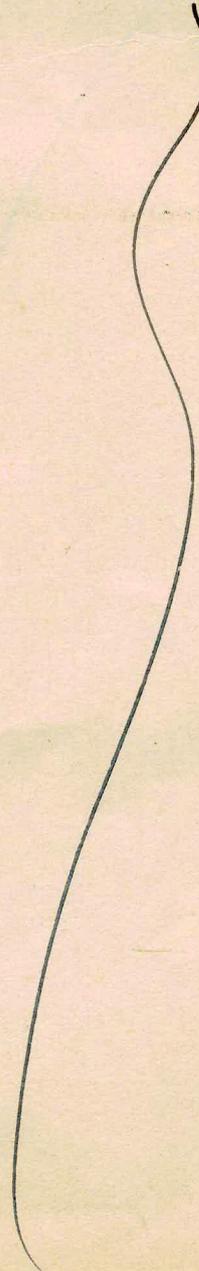
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIANIA	
PROTOCOLO	
Em 20 de Fevereiro de 1954	
Folha 55	Nº 32

JOÃO LEITE DE SANTANA, devidamente qualificado, via de seu procurador, requer a V. Excia. a juntada das razões juntas ao processo nº 193/53.

P. deferimento

Goiânia, 20 de fevereiro de 1954

PP Ami hermano Sobrinho



FL. 63
J. N. M.

José Hermano Sobrinho
ADVOGADO

Rua 20, n. 16 — Goiânia
Inscrição 358 na Ordem dos Advogados
do Brasil, Seção de Goiás,
Carteira n. 278

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO:-

JOÃO LEITE DE SANTANA, brasileiro, casado, agrimensor-licenciado, residente e domiciliado em Goiânia, capital de Goiás, na Av. Pará, nº 86, via de seu procurador, vem perante essa Instância Superior apresentar suas contra-razões ao remédio manifestado pelos solicitadores-acadêmicos e constante de fls. 55/59 do processo nº 193/53.

Preliminarmente, é de considerar-se nenhum o recurso interposto, pois seus subscritores não possuem habilitação legal para arrazoar, na conformidade com o Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo art. 22 está assim redigido:

".....
parágrafo 2º Compete privativamente aos advogados, inscritos no quadro da Ordem, subscrever as petições e iniciais e de recursos, articulados e arrazoados, nos processos judiciais, e a sustentação oral em qualquer instância.

.....
parágrafo 4º Compete aos solicitadores, inscritos no quadro da Ordem, a assistência das causas em juízo, recebendo as intimações para andamento dos feitos, assinando os termos de recurso e todas as petições que não sejam iniciais, escritos que nem sejam articulados nem arrazoados, e praticando ato de cartório e de audiência que não sejam de julgamento."

É certo que a CLT permite a representação das partes por solicitadores. Todavia, essa permissão deve ser compreendida nos precisos limites do Regulamento da Ordem.

E assim o vem entendendo a jurisprudência especializada.

TOSTES MALTA, in "Direito do Trabalho Aplicado", pág. 212, após transcrever os parágrafos supra, arremata:

".....
Evidentemente, o dispôsto na Consolidação, como no Código do Processo Civil (art. 1.050), não derogou a lei específica que regulamenta o exercício da profissão.

Nem mesmo o advogado, no processo trabalhista, representa a parte, senão excepcionalmente, como tem enten-

José Hermano Sobrinho

ADVOGADO

Rua 20, n. 16 — Goiânia

Inscrição 358 na Ordem dos Advogados
do Brasil, Seção de Goiás,
Carteira n. 273

dido a jurisprudência.

O fato de permitir a lei trabalhista que, após o interrogatório, se retire a parte, prosseguindo a instrução com seu representante (art. 848, par. 1º), não significa que este, sendo um solicitador, possa exercer atos que a lei específica lhe veda.

Nem se diga que a restrição contida no parágrafo 2º do art. 791, só admitindo, nos dissídios coletivos, assistência por advogado, autoriza a conclusão de que, nos dissídios individuais, a assistência é ampla (par. 1º). O que se conclui é justamente o contrário: por não poder o solicitador praticar os atos indispensáveis, foi excluída sua intervenção nos dissídios coletivos. Nos individuais, a parte que está presente à audiência produz, ela mesma, suas razões.

As dúvidas suscitadas pela redação do art. 1.050 do Código do Processo Civil, em torno da atuação dos solicitadores na Justiça comum, acabam de ser dirimidas pelo acórdão do Conselho de Justiça do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, na reclamação nº 158 (Ofício nº 369/44)."

Por seu turno, assim decidiu a Junta de Curitiba:

"É vedado aos solicitadores assinar as petições iniciais no Juízo Trabalhista, medida que acarreta nulidade processual. Na Justiça do Trabalho, como na Justiça comum, de que é elemento subsidiário, os limites da representação dos solicitadores devem fixar-se, pois, entre as limitações e restrições que lhe são impostas pelo regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, Decreto nº 22.178, de 20-2-1933 (in Rev. do Trab. 1946, pag. 114)."

Dispõe o art. 105 do C.P.C.:

"O ingresso das partes em juízo requer, além da capacidade legal, a outorga de mandato escrito a advogado legalmente habilitado." (grifo do Recorrido).

M. V. RUSSOMANO, ao comentar o art. 791, par. 1º, assim se manifesta:

"Quanto aos solicitadores, entendeu-se, a princípio, que, na Justiça do Trabalho, eles poderiam agir com as mesmas prerrogativas dos advogados, inclusive fazendo petições iniciais, interpondo e arrazando recursos, etc. Hoje, porém, esta, definitivamente, assentado que o solicitador pode interferir no processo trabalhista com os mesmos poderes que derivam da sua profissão para os processos comuns." (Com. à CLT, Vol III, pag. 1215).

Do exposto, vê-se claramente que a decisão da Junta "a quo" já transitou em julgado, eis que o arrazado de fls. 55/59 foi firmado pelos solicitadores-acadêmicos, incapazes legalmente que eram e são para esse ato judicial. Nem ao menos compareceu ao

65
José Hermano Sobrinho

ADVOGADO

Rua 20, n. 16 — Goiânia
Inscrição 358 na Ordem dos Advogados
do Brasil, Secção de Goiás,
Carteira n. 273

ato o Reclamante, como lhe era lícito.

Assim, o Egrégio Tribunal não deve tomar conhecimento do apêlo, pela manifesta falta de habilitação legal de seus subscritores.

Caso entenda, entretanto, essa Superior Instância em conhecer do remédio, nenhum reparo merece a brilhante e rebuscada decisão do Juízo "a quo", que bem esquadrinhou as provas contidas no processo e que reflete a perfeita adequação dos dispositivos legais ao caso concreto, em consonância com a jurisprudência reiterada dêsse Pretório, bastando alinhar-se o acórdão da lavra do culto juiz HERBERT DE MAGALHÃES DRUMOND, no recurso nº 1.248, da Comarca de Pontalina, Goiás, in "Jurisprudência Mineira, Vol. I, Maio e Junho de 1950, pág. 516), versando semelhante hipótese.

Qualquer argumentação que mereça acolhida apresenta o recurso, prenhe que está, isto sim, de levandades e insinuações malévolas, próprias de mentalidades mal formadas.

É de causar pena rapazes no limiar da carreira jurídica já se enveredarem pela indigna senda do vitupério e da malediscência.

Ccioso seria dizer-se da vâcuidade do recurso. Ésse Egrégio Tribunal terá oportunidade de verificá-la, se a tanto chegar.

Aguarda o Recorrido que êsse alto Pretório julgue o recurso inexistente e, de consequência, transitada em julgado a decisão ou, em caso contrário, lhe negue provimento.

Goiânia, 20 de fevereiro de 1954

P.p. José Hermano Sobrinho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

72-66
6.11.54

CR\$ 600,00

Recebi do Chefe da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, a importância acima de Cr\$ 600,00 (seiscientos cruzeiros), importância esta referentes aos meus honorários como perito, no processo n. 193/53, em que são partes como Reclamante ALBERTO LIMA e Reclamado JOÃO LEITE SANTANA.

Goiânia, 19 de Fevereiro de 1954.


HUMBERTO RIZZO
Perito

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao

Snr. Presidente.

Goiânia, 20 de Fevereiro de 1954

J. N. de Magalhães
Secretário

Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional:

Ac despachar, determinando a remessa do presente processo a êsse Egrégio Tribunal, cumpre-nos, repelindo as impertinentes e maliciosas insinuações do Recorrente, prestar os seguintes esclarecimentos:

1. Os jovens e ilustrados procuradores do Recorrente requereram, no curso da instrução, fôsse o Reclamado compelido a exhibir perante esta Junta as cadernetas de campo, croquis, plantas e demais documentos referentes aos trabalhos de medição objeto desta ação, tendo esta presidência indeferido o pedido, por considerar que os documentos apontados, por sua natureza técnica, não se prestavam ao esclarecimento da causa, determinando, com a anuência do Reclamante, se fizesse uma perícia nos mesmos, afim de elucidar a extensão e a prestabilidade dos serviços do Reclamante. Ainda por seus procuradores, o Reclamante indicou assistente para a perícia, o qual foi admitido e apresentou o laudo que se vê a fls. 42 a 44 destes autos.

2. Alegam ainda os referidos procuradores que lhes foi denegado o pedido de exibição de uma carta dirigida ao Reclamante, dando-lhe ciência da transferência do contrato firmado com Domingos Gomes de Almeida, e que diziam estar em poder do Reclamado. Entretanto, não diligenciaram a produção de qualquer prova nesse sentido em face da contestação do Reclamado que negou ate a sua existência, o que impossibilitou a esta presidência o atendimento da medida pleiteada. Releva notar, no caso, que a decisão desta Junta foi tomada admitindo a alegada transferência, não resultando, portanto, a falta de tal documento, qualquer prejuizo para a parte.

Isto feito, determino a remessa destes autos à Superior Instância, com as formalidades legais.

Em 22-2-1954

J. N. de Magalhães

TERMO DE REMISSÃO DE FÓLEAS

Consém estes autos 67 fôleas, todas

enumeradas

De que, para ~~contar~~ livro desta Mesa

em 23 de fevereiro de 1954

J. N. de Megalhães
Chefe de Mesa

REMESSA

faço remessa dos presentes autos ao
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

em 23 de fevereiro de 1954

J. N. de Megalhães
Secretário

RECEBIMENTO

Aos 8 de março de 1954

recebi estes autos

O Secretário,

VISTA

Nesta data, faço estes autos com vista à

Procuradoria

Aos 9 de março de 1954

O Secretário

COM VISTA

RECEBIMENTO

Aos 9 de março de 1954

recebi estes autos.

Rcadral
Ext. mensalista

No Proc. nº. 26.124.000-00, para
emitir parecer.

em 10.3.54
Sabino B. Fleury
Direc. Regional



68
H.

J. R. J. 357-54

Requerente - Alberto Lima

Requerido - José Leite Santana

Processo

Men de não provar, por-
juízo que lhe atribua os atos
inquiridos, o fato é que o
requerido, em a sua petição
de fl. 63, chegou fora de hora,
pois a decisão foi aquirida da
primeira vez que falasse em
audiência ou nos autos, o que
não fez.

Logo, portanto, pelo não
conhecimento de prejudicial,
porque serôdia,

No mérito, merece plenamente
confirmação a decisão recorrida,
que bem decidiu a hipótese, pois
no caso nem se trata de dupla
contato, previsto no III do artigo
692 do C.L.T.

Como se refere à fl. 65, a
matéria se assentou àquela já
decidida pelo egregio Tribunal, no
processo oriundo do Juízo de
Pontalina, no Estado de São Paulo, e de



que foi relatado o elástico
que Herbert Magalhães Drummond,
resando supletiva regular pelo
Código Civil Brasileiro.

Assim, assim, pelo colerici-
mento, mas pelo despojamento
de recurso.

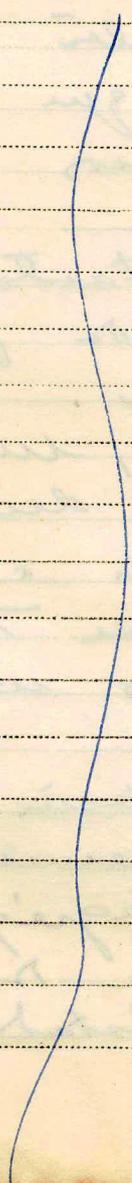
In 12.4.54

Guarapuá Mourão

com o parecer supra e relator, de
voto. or.

In 2.4.54

Jalisco B. Fleury
Proc. Reg.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
3a. Região

C Ó P I A

69
RC

T.R.T. 357-54

RECORRENTE: Alberto Lima (reclamante).

RECORRIDO: João Leite Santana (reclamado).

(J.C.J. - Goiânia)

P A R E C E R

Além de não provar o prejuízo que lhe adviria do ato inquinado, o fato é que o recorrido, com a sua preliminar de fls. 63, chegou fora de hora, pois a devia ter arguido da primeira vez que falasse em audiência ou nos autos, o que não fez.

Somos, portanto, pelo não conhecimento da prejudicial, porque serôdia.

No mérito, merece realmente confirmação a decisão recorrida, que bem decidiu a hipótese, pois no caso nem se trata de queles contratos previstos no n.º III do artigo 692 da C.L.T.

Como se referiu à fls. 65, a matéria se assemelha àque-la já decidida pelo egrégio Tribunal, no processo oriundo da Comarca de Pontalina, no Estado de Goiás, e de que foi relator o Meritíssimo Juiz Herbert Magalhães Drummond, versando empreitada regulada pelo Código Civil Brasileiro.

Somos, assim, pelo conhecimento, mas pelo desprovemento do recurso.

Em 1º-4-954.

a) Elmar Campos

Procurador.

REMESSA

JFT/

Nesta data, remeto estes autos à Seção Ju-
diciária do TRT- 3ª Região

Aos 1º de abril de 1954

RCabral
Ext. memorialista
REMETIDOS

T. R. T. — 3ª. REGIÃO
 SECCÃO JUDICIÁRIA
 Em 2 de abril de 1954
 Resolvido.
 Amílcar de Castro
 (Chefe da Secção)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos

ao Sr. PRESIDENTE RELATOR.

Aos 2 de abril de 1954

O Secretário, *[Signature]*

CONCLUSOS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª. Região

Distribuido ao M. M. Juiz *[Signature]*

[Signature]

Em 3/4/54

[Signature]

PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos

ao Sr. RELATOR.

Aos 5 de 4 de 1954

O Secretário, *[Signature]*

CONCLUSOS

Certifico que, de ordem do sr. Presidente,
 estes autos foram incluídos em pauta de
 julgamento do dia, 26/4/54

Em 19, Abril 1954

[Signature]
 SECRETÁRIO

26 de Abril de 1954

ÀS TREZE HORAS do dia vinte e seis de Abril de mil novecentos e cinquenta e quatro, em sua sede, à ruada Tupinambás, -631, 2º andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho, da 3ª. Região, sob a presidência do M.M. Juiz Herbert de Magalhães Drummond, presentes os Srs. Procuradores - Regional, Dr. Sabino Brasileiro Fleury, e Elmar Wilson de Aguiar Campos e M.M. Juizes: Curado Fleury, Newton Lamounier, - Gonçalves de Matos e Abner Faria. Pelo M.M. Juiz Presidente, foi declarada aberta a sessão, procedendo-se à leitura da ata da reunião anterior, que foi aprovada, seguindo-se a assinatura dos acórdãos relativos aos processos de ns.: TRT-339/54, TRT-39/54, TRT-1.931/53, TRT-287/54, TRT-165/54, TRT-178/54, TRT-164/54, TRT-45/54, TRT-1.748/53, TRT-359/54, TRT-1920/53 e TRT-290/54. Preferencialmente sobre a pauta, em virtude de adiamento na sessão anterior, foi julgado o recurso ordinário TRT-473/54, entre partes: CIA. ACUCAREIRA VIEIRA MARTINS, recorrente e requerente de inquérito administrativo contra seu empregado JOSÉ PIEDADE VIEIRA, ora recorrido, procedendo o referido recurso da Comarca de Ponte Nova. Pelo M.M. Juiz Abner Faria, foi feito o relatório, seguindo-se os debates, durante os quais falou, pela recorrente, o advogado Célio Goiatá, o qual arguirá, em plenário, a preliminar de nulidade do processo, por incompetência do M.M. Juiz Municipal para julgamento do feito, por se tratar de inquérito. Modificando o seu parecer, verbalmente, opinou o Dr. Procurador Regional pela nulidade do processo por se tratar de empregado estável, hipótese em que o M.M. Juiz Municipal é incompetente, porque o valor da causa é superior a Cr\$10.000,00. Tendo lugar a votação, o Tribunal, por dois votos, de acordo com o relator, deu provimento parcial ao recurso, para mandar reintegrar o reclamante, sem o pagamento dos salários, até transitar em julgado a decisão. Custas na forma da lei. O M.M. Juiz Relator negava provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida. O M.M. Juiz Curado Fleury dava provimento ao recurso, para julgar procedente o inquérito e autorizar a dispensa do empregado. Foi designado para redigir o acórdão por ter sido primeiro voto vencedor, o M.M. Juiz Gonçalves de Matos. Pelo M.M. Juiz Newton Lamounier, foi relatado o primeiro feito da pauta, recurso TRT-301/54, procedente da Comarca de Manhuassú e entre partes: EMPRESA DE VIAÇÃO SÃO LUIZ, recorrente e reclamada, JOÃO RAMOS DO ASCIMENTO e outro, recorridos e reclamantes, versando o objeto sobre repouso semanal, férias, horas extras e dispensa. Durante a discussão, a palavra o Dr. Procurador Elmar Campos, retirou a preliminar de impropositividade do recurso, que arguirá em seu parecer, solicitando vis

41/15
Nº 43/54

dos autos, para falar sobre o mérito da causa, o que foi concedido, sendo o processo retirado da pauta. TRT-357/54, recurso ordinário interposto por ALBERTO LIMA, contra decisão da M.M. Junta de Conciliação e Julgamento, de Goiânia, sendo recorrido JOÃO LEITE SANTANA. Foi relator o M.M. Juiz Gonçalves de Matos. Discutida a matéria, que versa sobre salários, procedeu o Tribunal à votação, resolvendo, unânimemente, rejeitar, por serõdiamente arguida, a preliminar de não conhecimento do recurso, por não estarem os seus subscritores inscritos na Ordem dos Advogados e, no mérito, negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida pelos seus jurídicos fundamentos, nos termos do parecer do Dr. Procurador Elmar Campos. Custas na forma da lei. Foi adiado, para a próxima sessão, o julgamento do feito seguinte, recurso TRT-326/54, entre partes: S/A FOLHA DE MINAS e JOÃO ASSUNÇÃO, por determinação do M.M. Juiz Relator. O Tribunal julgou, a final, o recurso ordinário n. TRT-453/54, procedente da M.M. 2a. Junta de Conciliação e Julgamento, recorrente CIA. DE CIGARROS SOUZA CRUZ, reclamada, recorrida FELICIANA APOLINÁRIA RODRIGUES, reclamante, objeto: aviso prévio, indenização e férias. Feito o relatório pelo M.M. Juiz Cura do Fleury, foi debatida a matéria, falando, ao ensejo, pela recorrente, o advogado Célso Bonfim. Em votação, o Tribunal, unânimemente, negou provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida, pelos seus jurídicos fundamentos, nos termos do parecer do Dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Proclamada a pauta de julgamento da sessão a realizar-se em 30 do corrente, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, de cujos trabalhos, eu, _____, Secretária do Presidente do T. R. T., lavrei e datilografei a presente ata, que, lida e achada conforme, será assinada.

SAIA DAS SESSÕES, 26 de Abril de 1954.

Presidente do T.R.T.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3.^a REGIÃO

72
1/6

Certidão de Julgamento

Processo n.º TRT -357/54

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, unânimemente, rejeitar, por seròdiamente arguída, a preliminar de não conhecimento do recurso, por não estarem os seus subscritores inscritos na Ordem dos Advogados e, no mérito, negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida pelos seus jurídicos fundamentos, nos termos do parecer do Dr. Procurador Elmar Campos. Custas na forma da lei.

12300AV93280

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes: Gonçalves de Matos (relator), Abner Faria, Curado Fleury e Newton Lamounier.-

Este certidão tem a mesma validade da original e deve ser assinada pelo Juiz Relator em 20 de Abril de 1954.

Certidão de Julgamento

Processo n.º TRT - 387/54

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgar os presentes autos, tendo resolvido, unânimemente, rejeitar, por ser inopertemente arguida, a preliminar de não conhecimento do recurso, por não estarem os seus substancialmente descritos na Ordem dos Advogados e no mérito, negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida pelos seus jurídicos fundamentos, nos termos do parecer de Sr. Procurador Fiscal Campos. Custas na forma da lei.

OBSERVAÇÕES:

Fomaram parte no julgamento os seguintes Senhores Conselheiros do Tribunal (relator), Abner Faria, Carlos Fleury e Newton Lamounier.

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé.

Belo Horizonte, 26 de Abril de 1954.-

M. F. F. F.
Secretário



73
C. P. A.

ACÓRDÃO EMENTA / - Relação de emprêgo - Falta de prova - Improcedência da reclamação.

Improcede a reclamação desde que não haja prova da relação de emprêgo.

VISTOS, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, entre partes, como recorrente, ALBERTO LIMA e, como recorrido, JOÃO LEITE SANTANA.

A MM. Junta de Conciliação e Julgamento, de GOIÂNIA, apreciando a reclamação de salários, formulada pelo recorrente, acolheu a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, arguída pelo recorrido, sob o fundamento de não ter sido comprovada a relação de emprêgo.

Não se conformando, recorreu o reclamante alegando ter prestado serviço, como operário do reclamado, constituindo prova da relação de emprêgo o contrato de fls. 6.

A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença, rejeitada a preliminar de inexistência do recurso por falta de habilitação legal de seus sinatários.

Isto pôsto, a preliminar não merece acolhida, por seròdiamente apresentada. No mérito a sentença decidiu com acêrto e justiça, não merecendo qualquer reparo.

O alicerce da reclamação é o contrato de fls. 6. As suas cláusulas, entretanto, não configuram uma empreitada sujeita à legislação trabalhista, senão uma daquelas regidas pelo direito civil.

A vista do exposto e o mais que consta dos autos, A C Ó R D A o Tribunal Regional do Trabalho, da 3ª Região, unânimemente, em rejeitar, por seròdiamente arguída, a preliminar de não conhecimento do recurso, por não estarem os seus subscritores inscritos na Ordem dos Advogados e, no mérito, em negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida pelos seus jurídicos fundamentos, nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Elmar Campos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de abril de 1954

[Assinatura], Presidente

[Assinatura], Relator

Ciente: [Assinatura], Procurador

Assinado em 7 / 5 / 954

Publicado no D.J. em 8 / 5 / 954



Certifico que a súmula deste
acórdão, foi publicada, para
ciência das partes, no «Diário
da Justiça» de 8 de Maio
de 1954

Em 8 de Maio de 1954

[Handwritten signature]
Secretário

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, decorreu o prazo
de 15 dias, para interposição
de recurso

Aos 24 de Maio de 1954
O Secretário, *[Handwritten signature]*

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos

ao Sr. ^{PRESIDENTE} ~~RELATOR~~

Aos 25 de Maio de 1954
O Secretário, *[Handwritten signature]*

CONCLUSOS

A M M puto a quo.

25.5.54

[Handwritten signature]

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ap. M. M. Junta
de Conciliação e Julgamento, del. G. Garcia

Aos 26 de Maio de 1954

O Secretário, *[Handwritten signature]*

REMETIDOS

Presidente: _____
Relator: _____
Procurador: _____
Assinado em 7/5/54
Pautado no D. J. em 8/5/54



Fes. 74
J.M.

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos reme-
tidos pelo Egrégio T.R.T. de 3.^a Região
Goiânia, 3 de

J. M. de Magalhães
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiânia, 3 de

J. M. de Magalhães
Secretário

"leh"

Arquive-se

Em 4-6-1954

G. de F. de S.

ARQUIVADO

Em 4-6-1954

J. M. de Magalhães
JANE DE MAGALHÃES
Chefe do Secretariado